

ANTONIO AUGUSTO ZIMERMANO BOCARDO

**A MATERIALIDADE COMO INSTRUMENTO DE PROVA NOS CRIMES
DE HOMICÍDIO, QUANDO INEXISTE O CORPO PARA
COMPROVAÇÃO DO FATO**

Assis/SP

2014

ANTONIO AUGUSTO ZIMERMANO BOCARDO

**A MATERIALIDADE COMO INSTRUMENTO DE PROVA NOS CRIMES
DE HOMICÍDIO, QUANDO INEXISTE O CORPO PARA
COMPROVAÇÃO DO FATO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação.

Orientador: Ms. Cláudio José Palma Sanchez

Área de Concentração: Ciências Sociais e Aplicáveis

Assis/SP

2014

FICHA CATALOGRÁFICA

BOCARDÓ, Antonio Augusto Zimermano.

A materialidade como instrumento de provas nos crimes de homicídio, quando inexistente o corpo para comprovação do fato/ Antonio Augusto Zimermano Bocardo. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2014.

72 p.

Orientador: Cláudio José Palma Sanchez

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Homicídio. 2. Provas. 3. Materialidade e caracterização do homicídio: crime que deixa vestígios.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA.

**A MATERIALIDADE COMO INSTRUMENTO DE PROVA NOS CRIMES
DE HOMICÍDIO, QUANDO INEXISTE O CORPO PARA
COMPROVAÇÃO DO FATO**

ANTONIO AUGUSTO ZIMERMANO BOCARDO

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação analisado pela
seguinte comissão examinadora:**

Orientador: Ms. Cláudio José Palma Sanchez

Analisador (a): _____

Assis/SP

2014

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado à todos meus familiares e, em especial, a minha mãe Alzira, amiga e colega de classe, que sempre esteve ao meu lado me incentivando e apoiando a elaborar este trabalho e a seguir enfrente na concretização do sonho de fazer o Curso de Direito.

Dedico, ainda, ao meu querido e admirado pai Antonio Carlos, homem guerreiro e humilde, que mesmo diante das dificuldades da vida, de forma honesta e digna, sempre fez tudo para dar o melhor para seus filhos, nos incentivando a estudar. Dedico, também, aos meus irmãos Patrícia e Paulo Sérgio, que durante todo o tempo me deram forças e acreditaram que eu seria capaz.

Dedico, por fim, a todos os professores do Curso de Direito e aos colegas de classe.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que tem me iluminado e dado forças para enfrentar os obstáculos da vida.

Agradeço, ainda, ao professor Cláudio José Palma Sanchez, meu orientador nesta Monografia, o qual é um sábio e competente advogado e professor, que cativa seus alunos, assim como eu, no aprendizado das matérias de Direito Penal e Prática Proc. Penal.

Por fim, agradeço aos meus colegas da Faculdade e todas as pessoas que contribuíram de forma direta e indiretamente para que eu conseguisse concluir este trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo tratar analisar e apontar a possibilidade a existência de ação penal e conseqüente pronúncia de acusado que responde pelo crime de homicídio, mesmo que ausente o corpo da vítima, tendo como tema a inexistência do corpo para autoria do crime, muito importante ao Direito Penal e que produz grandes repercussões. O corpo de delito é, em carne, o próprio acontecimento criminal, sobre cuja análise é realizada a perícia criminal a fim de determinar fatores como autoria. O cumprimento da perícia nos fatos que deixam vestígios é legalmente obrigatória. A perícia nos vestígios materiais oriundos da execução dos crimes é considerada um juízo de valor, auxiliando o julgador no seu livre convencimento probatório, apesar da dificuldade na aquisição de um laudo pericial eficiente. A prova tem a finalidade de transportar, para o processo judicial, a realidade externa dos fatos que geraram a demanda, para que possam ser conhecidos pelo juiz. A primeira é a prova da própria existência do delito; o segundo é o exame pelo qual o perito verifica a existência dos elementos objetivos do tipo penal, para constatar a existência do resultado de que depende a existência do crime. Serve, porquanto, o segundo, para demonstrar a existência da primeira, nos casos em que a infração deixa vestígios. A prova da materialidade é indispensável para a condenação em todo e qualquer delito e não apenas naqueles que deixam vestígios. Quando se fala em materialidade do delito, obviamente não se está falando de exame pericial, porque exame de corpo de delito é apenas o exame inspeccional do fato, sendo unicamente um dos meios usados para retratar o corpo de delito. Este existirá sempre que algum crime ocorrer. Alguns delitos deixam vestígios, que são pistas visíveis de seu acontecimento; outros, não.

Palavras-Chave: Homicídio; Materialidade; Prova; Vestígios; Exame de Corpo de Delito.

ABSTRACT

This work aims to address the ability to analyze and pinpoint the existence of prosecution and consequent pronouncement of accused who responds for murder, even absent the victim's body, taking as its theme the absence of the body to the crime, too important to the criminal law and that produces large repercussions. The corpus delicti is, at heart, the criminal event itself, on whose analysis is performed to criminal forensics to determine factors such as authorship. Compliance with expertise in the facts that leave no trace is legally binding. The expertise in originating material traces of the execution of the crimes is considered a value judgment, assisting the judge in his spare convincing evidence, despite the difficulty in acquiring an efficient expert report. The test is intended to convey to the judicial process, the external reality of the facts that led to the demand, so they can be known by the judge. The first is proof of the existence of the offense, the second is the test by which the expert verifies the existence of the objective elements of the criminal offense, to establish the existence of income to which the existence of the crime. Serves, because, second, to demonstrate the existence of the first, where the offense leaves traces. The test of materiality is essential for conviction in any crime, not just those that leave traces. When talking about the materiality of the offense, obviously is not speaking of expert examination, because examination of corpus delicti is just the inspectional examination of fact, with only one of the means used to portray the corpus delicti. This will exist whenever a crime occurs. Some crimes leave traces that are visible clues of its happening, others not.

Keywords: Homicide; Materiality; Evidence; Traces; Examination Body of Crime.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
N./nº	Número
P.	Página
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. HOMICÍDIO	15
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS	15
2.2 CONCEITO DE HOMICÍDIO	16
2.3 MODALIDADES DA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO	18
2.3.1 Homicídio Simples	19
2.3.2 Homicídio Privilegiado.....	19
2.3.2.1 Hipóteses Legais de Privilégio	20
2.3.2.1.1 <i>Homicídio praticado por motivo de relevante valor social.....</i>	<i>20</i>
2.3.2.1.2 <i>Homicídio praticado por motivo de relevante valor moral.....</i>	<i>21</i>
2.3.2.1.3 <i>Homicídio praticado sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima.....</i>	<i>21</i>
2.3.3 Homicídio Qualificado.....	21
2.3.3.1 Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe	22
2.3.3.2 Por motivo fútil	22
2.3.3.3 Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum.....	23
2.3.3.4 À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.....	26
2.3.3.5 Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime	27
2.3.4 Homicídio Culposos.....	28
2.3.5 Perdão Judicial.....	29

3 DA PROVA	32
3.1 CONCEITO.....	33
3.2 FINALIDADE.....	33
3.3 OBJETO	34
3.3.1 Fonte de prova.....	34
3.3.2 Meio de prova	35
3.3.3 Prova de Direito.....	35
3.3.3.1 Ônus da Prova.....	35
3.3.3.2 Prova Antecipada.....	36
3.3.3.3 Interrogatório.....	36
3.4 DAS PROVAS EM ESPÉCIES	38
3.4.1 Prova Pericial (art. 158 e ss. do CPP)	38
3.5 DO LOCAL DO CRIME.....	40
3.6 REALIZAÇÃO DA PERICIA.....	43
3.7 PROVA TESTEMUNHAL	44
3.8 RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS.....	47
3.9 BUSCA E APREENSÃO.....	48
4 MATERIALIDADE E CARACTERIZAÇÃO DO HOMICÍDIO: CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS.....	50
4.1 CONCEITO DE VESTÍGIOS	51
4.2 VESTÍGIOS E INDÍCIOS	52
4.3 CORPO DE DELITO E EXAME DE CORPO DE DELITO	53
4.3.1 Do Exame de Corpo Delito e o Princípio do Contraditório	55
4.3.2 Corpo De Delito	56

4.3.3 Exame de Corpo de Delito Direto ou Indireto	57
4.3.3.1 Exame de Corpo de Delito Direto.....	58
4.3.3.2 Exame de Corpo de Delito Indireto	59
4.4 DO EXAME PERICIAL NOS DIVERSOS TIPOS DE CRIMES	60
4.4.1 Crimes Materiais, Formais e de Mera Conduta	60
4.4.2 Exame Necroscópico	61
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS.....	67

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de trabalho que busca discutir a insistência da prova no sistema de justiça criminal brasileiro, consubstanciada na obrigatoriedade do exame de corpo de delito. Em um sistema de livre convicção motivada, que garante a admissibilidade de todos os meios de provas lícitos no processo penal, como forma de assegurar um devido processo penal, a obrigatoriedade do exame de corpo de delito revela um fetichismo injustificado.

O presente trabalho tem por objetivo descrever o andamento do crime de homicídio e explicar o sistema de prova adotado no Brasil e a obrigatoriedade do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, sendo que, o questionamento apresentado mesmo é relatando sobre a prova do crime onde o cadáver não é encontrado.

A realização de qualquer trabalho no campo da ciência do direito deve proporcionar proposta e um resultado prático, demonstrando sua contribuição para a evolução do direito, que como ciência prática e efetiva produz efeitos na sociedade e também define os limites no plano normativo para a vida harmônica das pessoas.

Justifica-se também o tema proposto diante das novas tendências do direito contemporâneo, levantando o interesse de intérpretes de diversas áreas de atuação da dogmática jurídica, uma vez que será arguida questão de grande importância na consecução e manutenção do direito das partes, influenciando principalmente na intenção real da manifestação de vontade e seus efeitos na esfera social.

O seguinte problema de pesquisa norteou o presente trabalho: Como provar a materialidade do crime na ausência do exame de corpo de delito direto? Pode alguém ser processado e condenado por crime de homicídio caso o cadáver tenha desaparecido?

Tal questionamento enseja a seguinte hipótese: A ocultação do cadáver impossibilita o exame direto. Contudo, é predominante a jurisprudência brasileira no sentido de admitir o exame de corpo de delito indireto, consubstanciado em prova testemunhal

suficiente, aliada, em alguns casos, à prova pericial feita em armas ou vestígios de sangue, cabelos, tecidos etc. encontrados no local do crime ou até mesmo no carro utilizado pelo réu para transportar o corpo.

Por se tratar de prova irrepetível, na maioria das vezes, e por se estar premido pela necessidade de colherem os vestígios da infração penal antes que eles desapareçam, acaba-se aceitando, por inevitável, a produção da prova, contentando-se com um suposto contraditório postergado, que se denomina diferido, na verdade um contraditório meramente formal e argumentativo, já que as partes, em especial o réu, não tiveram a oportunidade de participar do momento da produção da prova e, tão somente, dela tomam ciência na hora de sua valoração.¹

O exame de corpo de delito quem sabe seja a prova que mais controvérsia provoque nos dias atuais, nada obstante o seu elevado grau de influência na formação do convencimento do juiz, por se tratar de prova técnica e, não raras vezes, decisiva.

1 BASTOS, Marcelo Lessa; ORÇAI, Marcela Cordeiro. **EXAME DE CORPO DE DELITO – O ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E UMA RELEITURA À LUZ DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DAS NOVAS REGRAS DO INTERROGATÓRIO (LEI Nº 10.792/03)**. Disponível em: < http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/marcella_cordeiro_or%E7ai.pdf>. Acesso em: 24.mar.2014.

2. HOMICÍDIO

O significado etimológico da palavra homicídio relaciona-se com a ação de matar alguém. Este significado vem desde os primórdios da humanidade e refere-se aos eventos de natureza geral que se caracterizam pela morte.²

No Direito Penal Brasileiro, o homicídio, está implantado no capítulo referente aos crimes contra a vida do Código Penal, sendo o primeiro delito por ele tipificado.

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

O primeiro relato do homicídio na Terra é na bíblia em que está relatado, aonde Caim mata seu irmão Abel por ciúmes, uma vez que Abel oferecia o de melhor ao Senhor Deus. No direito romano, germânico e canônico foi que o homicídio foi mais influenciado. Em Roma o escravo representava uma coisa (*res*), ou seja, era um patrimônio, deste modo, não era protegido de igual maneira pela lei, se ocorresse uma morte de um escravo, isso significava um dano patrimonial e não um homicídio. Com a chegada de Justiniano os servos tiveram um tratamento mais reconhecido. No direito germânico puniam-se igualmente o homicídio doloso e culposo, no canônico, distinguia-se o homicídio doloso casual e qualificava-se o cometido com relação de parentesco.³

O filósofo francês Michel de Montaigne (1996, p. 367), certa vez aduziu:

2 HOMICIDIO. In: **Dicionário inFormal.** Disponível em:<<http://www.dicionarioinformal.com.br/homic%C3%ADdio/>> Acesso em 09.mar.2014.

3 Junior, Olivio Zanetti. **Homicídio.** Disponível em:<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1143> Acesso em: 09.mar.2014

Vivo em uma época que, por causa de nossas guerras civis, abundam os exemplos de incrível crueldade. Não vejo na história antiga, nada pior do que os fatos dessa natureza, que se verificam diariamente e aos quais não me acostumo. Mal podia eu conceber, antes de o ver, que existissem pessoas capazes de matar pelo simples prazer de matar; pessoas que esquartejam o próximo, inventam engenhosos e desconhecidos suplícios e novos gêneros de assassinios, sem ser movidos nem pelo ódio nem pela cobiça, no intuito único de assistir ao espetáculo dos gestos, das contrações lamentáveis, dos gemidos, dos gritos angustiados de um homem que agoniza entre torturas.⁴

Refere à doutrina que o crime de homicídio foi aquele empregado para ampliar grande parte dos institutos da Teoria Geral do Delito. É um crime que deslumbra desde o estudo inicial do Direito Penal, afinal, os exemplos da parte geral muitas vezes se amparam ao delito de homicídio.

Segundo Pierangeli, o homicídio é comumente tratado nas legislações modernas sob duplo enfoque, com denominação diferenciada, mas que produz idêntico efeito⁵

A distinção de qualificação era feita com apoio na maior ou menor gravidade da execução do crime que, por conseguinte, influenciaria no grau de reprovação de culpabilidade.

Os diplomas legais estrangeiros citavam duas denominações para o crime de suprimir a vida alheia, chamando de assassinato aqueles de maior gravidade e de homicídio os que se enquadravam na modalidade comum. Entretanto, o que parece mais adequado é uma tipificação mais clara, a qual foi adotada na legislação brasileira, conforme Bitencourt que traz que o Código Penal Brasileiro de 1890 não adotou a orientação estrangeira.⁶

2.2 CONCEITO DE HOMICIDIO

O conceito do homicídio se encontra no *caput* do artigo 121 do Código Penal “matar

4 OLIVEIRA, Marcel Gomes de. **A História do Delito de Homicídio**. In: **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9832&revista_caderno=3>. Acesso em mar 2014.

5 PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte especial (arts. 121 a 234). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

6 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**: parte especial, v. 2. São Paulo: Saraiva, 2001.

alguém”, assim sendo, a condição essencial do fato típico é a morte, e não a mera violência do agente condutor da ação.

Art. 121 - Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

§ 1º - Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

§ 2º - Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 3º - Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 4º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Alterado pela L-0010.741-2003)

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Acréscitado pela L-006.416-1977)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Acréscitado pela L-012.720-2012)⁷

O homicídio consiste na eliminação da vida humana extrauterina praticada por outra pessoa. O autor Magalhães Noronha, traz uma definição:

7 BRASIL. Art. 121 do Decreto Lei 2848/40. **JusBrasil.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10625629/artigo-121-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>> Acesso em: 09.mar.2014

A morte só pode ser dada por outro homem: só este é sujeito ativo. É o que leva Von Liszt a definir o homicídio como a destruição da vida humana. Não há dizer que a morte pode ser dada, v.g., por um animal, pois, nos dias em que vivemos, ninguém por certo, achará ser isso crime, devendo punir-se o irracional.⁸

Para o autor Damásio de Jesus, o homicídio é “o extermínio da vida de um homem exercitada por outro”.⁹

Enquanto o Brasil corre para se preparar para a Copa do Mundo, o país já ganhou com folga uma outra competição: a de homicídios. Praticamente uma em cada dez pessoas assassinadas no planeta reside no Brasil. Com mais de 47 mil assassinatos registrados em 2012, somos um dos países mais violentos do mundo.

A taxa de homicídios cresceu durante as décadas de 1980 e 1990, alcançando um patamar de 24 assassinatos por 100.000 habitantes nos últimos anos. Para muitos analistas, a taxa real pode ser ainda maior. Pesquisas recentes indicam que mais de 75% dos brasileiros temem ser vítima de um homicídio no próximo ano. Surpreendentemente, o governo federal parece não ter uma estratégia nacional para combater essa epidemia.¹⁰

O ministério da saúde avisa que no Brasil há um milhão de homicídios. Esta é a triste marca a ser obtida em 30 anos de informações disponíveis, segundo a única base de dados confiável sobre incidentes violentos e que cobre toda a extensão nacional. Tal indicador coloca o Brasil no seletivo grupo de países mais violentos do mundo, ao lado de algumas nações africanas e outras da América Latina.¹¹

2.3 MODALIDADES DA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO

O Código Penal elenca quatro modalidades de homicídio, a saber:

8 NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal** – São Paulo: Saraiva, 1999. p.16

9 JESUS, Damásio E. **Direito Penal** - São Paulo: Saraiva, 1999.

10 Carta Capital. **A cura para epidemia de homicídios no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-cura-para-a-epidemia-de-homicidios-no-brasil-283.html>>. Acesso em: 09.mar.2014

11 Cerqueira, Daniel; Mello, João Manoel Pinho de; Soares, Rodrigo R.. **HOMICÍDIOS NO BRASIL: UMA TRAGÉDIA EM TRÊS ATOS**. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/images/pesquisa/pesquisa/textos_sem_peq/texto0910.pdf. Acesso em: 09.mar.2014

2.3.1 Homicídio Simples

O crime de homicídio simples está tipificado no *caput* do art. 121 do CP. A pena a ele cominada varia entre 6 (seis) a 20 (vinte) anos de reclusão. Tem como elemento subjetivo o dolo (*animus necandi*), isto é, a vontade livre e consciente de eliminar a vida humana extrauterina de terceiro.¹²

Consuma-se com a morte da vítima (crime material), que ocorre com a suspensão da atividade encefálica. O dispositivo que sanciona é a Lei 9.434/97 regula os transplantes no Brasil, nos termos do art. 3º:

Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.¹³

Consiste na conduta dolosa de matar alguém sem a incidência de qualquer circunstância qualificadora ou de privilégio.

2.3.2 Homicídio Privilegiado

Quando o agente pratica o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima.

As circunstâncias especialíssimas elencadas no parágrafo 1º do art. 121 minoram a sanção aplicável ao homicídio, tornando-o um *crime exceptum*.¹⁴

12 Casaroti, Luciano. **Direito Penal**. São Paulo: Litera. 2010. p. 204

13 Planalto. **LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm>. Acesso em: 24.mar.2014.

14 Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 2: parte especial: dos crimes contra**

Também incide homicídio privilegiado quando as circunstâncias fáticas diminuíram a capacidade de autocontrole e reflexão do agente. Nos termos da Lei, deve o homicídio ocorrer logo em seguida a uma injusta provocação da vítima que deixe o agente sob o domínio de violenta emoção. Não será privilegiado, portanto, o homicídio decorrente de ódio antigo, ou que venha a ser cometido tempos depois da agressão da vítima, pois isto retira a suposição de que o agente estava com suas faculdades mentais diminuídas em decorrência de violenta emoção.¹⁵

2.3.2.1 Hipóteses Legais de Privilégio

Cabe notar que as hipóteses de privilégio possuem natureza subjetiva, de caráter pessoal, pois estão relacionadas à motivação ou ao estado emocional do agente. Desse modo, as causas especificadoras de privilégios não se comunicam aos demais participantes do crime, em virtude do que dispõe o art. 30 do CP: “não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”.¹⁶

As hipóteses que ensejam a diminuição de pena possuem caráter subjetivo, pois dizem respeito aos motivos do crime. São elas:

2.3.2.1.1 Homicídio praticado por motivo de relevante valor social

É aquele em que o crime é praticado em razão de motivo relacionado com o interesse da coletividade e não ao do agente individualmente considerado.

pessoa. 12. Ed. Ver. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 49.

15 HOMICÍDIO. **Wikipédia**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Homic%C3%ADdio>>. Acesso em: 19.mar.2014.

16 BRASIL. **Código Penal: art. 30. DJI Índice Fundamental do Direito**. Disponível em: <http://www.dji.com.br/codigos/1940_dl_002848_cp/cp029a031.htm>. Acesso em: 19.mar.2014.

2.3.2.1.2 Homicídio praticado por motivo de relevante valor moral

Aquele em que o crime é praticado por motivo nobre, altruísta, que se refere a interesse de ordem pessoal, particular do indivíduo.

2.3.2.1.3 Homicídio praticado sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima

O agente deve estar sob o domínio de uma emoção intensa, capaz de alterar sensivelmente o estado anímico da pessoa. Para configurar a circunstância privilegiadora, a conduta deve ser praticada logo após a provocação, ou seja, é indispensável que seja uma reação imediata.

2.3.3 Homicídio Qualificado

Art. 121 § 2º- Se o crime é cometido:

I – mediante paga, ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.¹⁷

Aquele em que o legislador descreve algumas circunstâncias que elevam em abstrato os limites da pena. Trata-se de crime hediondo.

No § 2º, do art. 121 do Código Penal, tratou-se do homicídio qualificado. Sobre esta forma de consecução do homicídio, observa-se que o legislador buscou proporcionalidade na aplicação da pena, de forma que, puna-se de forma mais grave do que o homicídio simples.

17 BRASIL. **Código Penal: art. 121. DJI Índice Fundamental do Direito.** Disponível em: <http://www.dji.com.br/codigos/1940_dl_002848_cp/cp121a128.htm>. Acesso em: 22.mar.2014.

A respeito do tema já explanava Thomas Hobbes que:

Dos atos contrários à lei, praticados contra particulares, o maior crime é o que provoca maior dano, segundo a opinião comum entre os homens. Portanto: matar contra a lei é um crime maior do que qualquer outra injúria que não sacrifique vidas. Matar com tortura é mais grave do que simplesmente matar.¹⁸

2.3.3.1 Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe

Conforme o inciso I do § 2º, do art. 121, o homicídio será qualificado se cometido: “mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;”.¹⁹

A paga promessa e a promessa de recompensa são motivos torpes. Chega-se a essa termo, uma vez que, o próprio inciso ao final da sua redação utiliza da interpretação analógica de motivo torpe.²⁰

Nas palavras de Fernando Capez a torpeza significa “o motivo moralmente reprovável, abjeto, desprezível, vil, que demonstra depravação espiritual do sujeito e suscita a aversão ou repugnância geral”.²¹

2.3.3.2 Por motivo fútil

O inciso II, do § 2º do art. 121, prescreve que o homicídio será qualificado se

18 HOBBS, Thomas. **Leviatã – ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultura, 1997. p. 233

19 BRASIL. **Código Penal: art. 121. DJI Índice Fundamental do Direito**. Disponível em: <http://www.dji.com.br/codigos/1940_dl_002848_cp/cp121a128.htm>. Acesso em: 22.mar.2014.

20 OLIVEIRA, Marcel Gomes de. **A História do Delito de Homicídio**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9832&revista_caderno=3>. Acesso em 23.mar 2014.

21 CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. II – parte especial. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 54.

praticado “por motivo fútil;”.²²

Conforme expressa Fabbrini o motivo fútil é “sem importância, frívolo, leviano, insignificante, ínfimo, mínimo, desarrazoado, em avantajada desproporção entre a motivação e o crime praticado”.²³

É aquele insignificante, irrisório, completamente desproporcional à natureza do crime praticado. Vale dizer, que a ausência de motivo ou, ainda, quando não se consegue provar qual foi o motivo que levou o agente a praticar o crime não enseja a qualificadora por motivo fútil.

2.3.3.3 Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum

Trata-se de qualificadora de natureza objetiva, referente ao modo de execução do homicídio. O legislador novamente se valeu da interpretação analógica, pois logo após uma enumeração casuística “emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura”, utiliza-se de forma genérica “ou outro meio insidioso ou cruel”, ou de que possa resultar perigo comum.

O inciso III do § 2º do art. 121, prescreve que o homicídio será qualificado se cometido: “com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;”.²⁴

O homicídio praticado mediante envenenamento é uma das maneiras mais antigas de se cometer essa modalidade criminosa. Nos dizeres de Carlos Paulino Pagliere:

22 BRASIL. **Código Penal: art. 121. DJI Índice Fundamental do Direito.** Disponível em:<http://www.dji.com.br/codigos/1940_dl_002848_cp/cp121a128.htm>. Acesso em: 22.mar.2014.

23 MIRABETE. Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado.** Atualizador: Renato N. Fabbrini. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 940

24 BRASIL. **Código Penal: art. 121. DJI Índice Fundamental do Direito.** Disponível em:<http://www.dji.com.br/codigos/1940_dl_002848_cp/cp121a128.htm>. Acesso em: 22.mar.2014.

O veneno foi usado desde épocas antigas. Seu alcance extraordinário de utilização atingiu popularidade na Grécia e em Roma. Por volta do século XII apareceu os primeiros livros que tratavam da arte de envenenar. Também teve grande importância nos séculos XV e XVI, especialmente na Itália, talvez – mais do que qualquer coisa na corte dos Borgia.

O veneno passa depois para a França, possivelmente levado por Catalina de Médicis, e ali se populariza tanto, se abusou tanto e tantas mortes se ocasionaram, sobretudo nos séculos XVII e XVIII, que os reis da França tiveram que editar severas ordenações para erradicar o seu uso. Luis XVI criou a chamada Corte dos Venenos, também denominada de Câmara Ardente, descrita por Victorieu Sardou, esta Corte era especializada e destinada a perseguir o uso desse meio insidioso que tantas vítimas causaram.²⁵

Esta modalidade criminosa também pode ser denominada de venefício. Para que tenha sua caracterização deverá ser injetado qualquer substância que possa provocar a morte da vítima por meio de ação química ou biológica. Cabe ressaltar que determinadas substâncias consideradas inócuas para as pessoas em geral são consideradas substâncias venenosas para outras.

O venefício segundo Delton Croce e Delton Croce Júnior sempre foi uma modalidade criminosa que ataçava as mulheres. Sendo a forma preferida da classe feminina para a consecução do crime de homicídio, o mesmo se diga na histórica antiga.²⁶

A jurisprudência, em relação ao emprego de fogo no crime, mostra-se uniforme neste sentido. Vejamos:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE FOGO OU DE OUTRO MEIO INSIDIOSO OU CRUEL, E DE LESÕES CORPORAIS, PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO, PERPETRADOS PELO FILHO CONTRA A MÃE. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGADA INSANIDADE MENTAL DO RECORRENTE COMO TESE EXCLUSIVA. AGENTE QUE NÃO DEMONSTROU, NO DECORRER DA INSTRUÇÃO, SINAIS CLAROS DE AUSÊNCIA DE HIGIDEZ MENTAL. TESTEMUNHAS E INFORMANTES QUE, INQUIRIDOS EM JUÍZO, NADA MENCIONARAM ACERCA DE

25 OLIVEIRA, Marcel Gomes de. **A História do Delito de Homicídio**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9832&revista_caderno=3>. Acesso em 24.mar 2014.

26 CROCE, Delton, CROCE JUNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 355.

EVENTUAL PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA ILICITUDE DAS CONDUITAS PELO ACUSADO. MAGISTRADA QUE INTERROGOU O ACUSADO E NADA CONSTATOU QUE RECOMENDASSE A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NA JUÍZA DO PROCESSO. TESE, ADEMAIS, NÃO ARGUIDA ATÉ AS ALEGAÇÕES FINAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.²⁷

Ateando combustível jogado sobre a vítima e o explosivo como a dinamite ou substâncias similares. Além do homicídio pode haver o crime de dano qualificado a terceiros. Contudo, neste caso o é absorvido pelo delito maior pois, só se aplica, quando não constitui crime mais grave. Trata-se de um meio cruel.²⁸

Vejamos o que diz a luz do artigo 163, § único, II:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;²⁹

A asfixia tem sua origem etimológica no latim, onde significa “falta de pulso”. A asfixia é um meio cruel de ceifar a vida da vítima. É a supressão da via respiratória por meio de esganadura, estrangulamento ou, ainda, por meio químico, como o gás tóxico. Trata-se de meio cruel, mas que pode também caracterizar meio insidioso a vítima inala gás tóxico sem notar.

Porquanto, normalmente, a vítima se debate por alguns minutos, vez que a respiração do ser humano por questões de autodefesa do organismo busca todos os meios possíveis de inflar ar nos pulmões. É um meio sádico, cruel, sórdido, onde a vítima se encontra, normalmente, corpo-a-corpo com o executor. Há uma tamanha demonstração do grau de frieza do assassino.³⁰

27 BRASIL. [Homicídio Qualificado pelo Emprego de Fogo](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=HOMIC%C3%8DDIO+QUALIFICADO+PELO+EMPREGO+DE+FOGO). JusBrasil. Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=HOMIC%C3%8DDIO+QUALIFICADO+PELO+EMPREGO+DE+FOGO>>. Acesso em: 25.mar.2014.

28 **Homicídio e demais crimes contra vítima**. Disponível em:<http://www.loveira.adv.br/material/DP_1_homicidio.htm>. Acesso em: 25.mar.2014.

29 BRASIL. **Código Penal: art. 163. DJI Índice Fundamental do Direito**. Disponível em:<http://www.dji.com.br/codigos/1940_dl_002848_cp/cp163a167.htm>. Acesso em: 22.mar.2014.

30 OLIVEIRA, Marcel Gomes de. **A História do Delito de Homicídio**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em:<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9832&revista_caderno>

O homicídio cometido mediante tortura pode ser praticado por meio físico ou moral. Para caracterizar o homicídio qualificado pela tortura a morte deve ser dolosa, isto é, o agente utiliza a tortura para provocar a morte da vítima. Trata-se de meio cruel.

Essa qualificadora é analisada como um homicídio ilimitado, pois, segundo Itagiba:

O delinquente disporá desse modo, de um sem-número de processos para afligir a vítima, e matá-la em seguida. A tortura é multiforme. Arranjo da imaginação; participa de sua essência: é ilimitada.³¹

Ao final do rol (emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura) o legislador de forma a abarcar outras formas tão graves quanto às elencadas lançou mão da interpretação analógica aduzindo que o homicídio também será qualificado se praticado por “*outro meio insidioso ou cruel*”, portanto, chega-se a conclusão que o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia e tortura são meios insidiosos e cruéis.³²

2.3.3.4 À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido

Trata-se de uma qualificadora de natureza objetiva uma vez que diz respeito ao modo de execução do crime.

Segundo o inciso IV do § 2º do art. 121, o homicídio será qualificado se cometido: “à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;”.³³

=3>. Acesso em 24.mar 2014.

31 ITAGIBA. Ivair Nogueira. **Do homicídio**. Rio de Janeiro: Revista Forense. 1945. p. 151.

32 OLIVEIRA, Marcel Gomes de. **A História do Delito de Homicídio**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em:<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9832&revista_caderno=3>. Acesso em mar 2014.

33 BRASIL. **Código Penal: art. 121. DJI Índice Fundamental do Direito**. Disponível em:<http://www.dji.com.br/codigos/1940_dl_002848_cp/cp121a128.htm>. Acesso em: 22.mar.2014.

O homicídio praticado mediante traição poderá também ser chamado de homicídio proditório. O homicídio perpetrado mediante traição pode ser designado de homicídio aleivoso. Aleivoso provém da palavra amplamente empregada no passado, aleivosia.³⁴

2.3.3.5 Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime

Essa qualificadora possui natureza subjetiva, está relacionada ao motivo do crime, uma vez que o agente pratica um homicídio visando assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração penal.

Por fim, conforme o inciso V do §2º, do art. 121, o homicídio também será qualificado se cometido: “para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”.³⁵

Segundo se depreende da leitura do inciso, quatro são as possibilidades de ensejar à qualificadora: a) assegurar a execução; b) assegurar a ocultação; c) assegurar a impunidade; d) assegurar a vantagem de outro crime. O professor Rogério Greco exemplifica cada um da seguinte forma:

Quando se busca assegurar a ocultação, o que se pretende, na verdade, é manter desconhecida a infração penal praticada (...). Já quando o agente visa assegurar a impunidade, a infração penal é conhecida, mas a sua autoria ainda se encontra ignorada.³⁶

Em relação a assegurar a execução, o homicídio praticado é uma ponte para a consecução do delito precisamente desejado, é o exemplo de matar o segurança do

34 OLIVEIRA, Marcel Gomes de. **A História do Delito de Homicídio**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9832&revista_caderno=3>. Acesso em 24.mar 2014.

35 BRASIL. **Código Penal: art. 121**. **DJI Índice Fundamental do Direito**. Disponível em: <http://www.dji.com.br/codigos/1940_dl_002848_cp/cp121a128.htm>. Acesso em: 22.mar.2014.

36 GRECO. Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte especial. Vol. II. 5. ed. Niterói: Impetus, 2008.p. 173.

empresário para sequestra-lo. Por fim, para assegurar a vantagem de outro crime esta relacionado à garantia de qualquer fruição que o crime anterior acarrete, como, por exemplo, após um assalto a banco, um dos agentes mata o seu comparsa para ficar com a sua parte do produto do crime que lhe seria cabível.³⁷

2.3.4 Homicídio Culposo

O homicídio será culposo quando ao agente praticar uma conduta voluntária com imprudência, negligência ou imperícia e produzir um resultado naturalístico involuntário (morte da vítima).

Outra característica de fundamental importância à configuração do delito culposo é a aferição da previsibilidade do agente. Se o fato escapar totalmente à sua previsibilidade, o resultado não lhe pode ser atribuído, mas sim ao caso fortuito ou à força maior.

Faz a doutrina distinção, ainda, entre a previsibilidade objetiva e a previsibilidade subjetiva. Previsibilidade objetiva seria aquela, conceituada por Hungria, em que o agente, no caso concreto, deve ser substituído pelo chamado homem médio, de prudência normal. Se, uma vez levada a efeito essa substituição hipotética, o resultado ainda assim persistir é sinal de que o fato havia escapado ao seu âmbito de previsibilidade, porque dele não se exigia nada além da capacidade normal dos homens.

Além da previsibilidade objetiva, existe aquela outra, denominada previsibilidade subjetiva. Nesta, não existe substituição hipotética; não há a troca do agente pelo homem médio para saber se o fato escapava ou não à sua previsibilidade. Aqui, na previsibilidade subjetiva, o que é levado em consideração são as condições pessoais do agente, quer dizer, considera-se, na previsibilidade subjetiva, as

37 OLIVEIRA, Marcel Gomes de. **A História do Delito de Homicídio**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9832&revista_caderno=3>. Acesso em 23.mar 2014.

limitações e as experiências daquela pessoa cuja previsibilidade está se aferindo em um caso concreto.

2.3.5 Perdão Judicial

Conforme o conceito apresentado por Damásio de Jesus, perdão judicial refere-se: “A faculdade concedida ao juiz de comprovada a prática de uma infração penal, deixar de aplicar a pena imposta pela lei, em face de justificadas circunstâncias excepcionais.”³⁸

Concluindo o pensamento de Damásio, traz a luz do referido artigo 120 do CP “A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência.”³⁹

O perdão judicial previsto no art. 121, § 5, do CP, possui natureza jurídica de causa de extinção da punibilidade. Será aplicado ao homicídio culposo quando as consequências do crime cometido atingir o agente de modo tão grave que se torne desnecessária a aplicação da pena.

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.⁴⁰

Vale frisar que conforme o enunciado da Súmula 18 do STJ, a sentença que concede o perdão judicial tem natureza jurídica de sentença declaratória de extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório. Assim, o agente que pratica um crime de homicídio culposo em que lhe é aplicado o perdão judicial não

38 JESUS, Damásio E. **Sonegação de Contribuição Previdenciária e Perdão Judicial**. In RT/Fasc. Penal Ano 90 v.783 jan.2001 p.532-535

39 BRASIL. **Art. 120 do Código Penal. Decreto Lei 2848/40**. Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10625664/artigo-120-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 28.mar.2014.

40 BRASIL. **Código Penal: art. 121. DJI Índice Fundamental do Direito**. Disponível em:<http://www.dji.com.br/codigos/1940_dl_002848_cp/cp121a128.htm>. Acesso em: 22.mar.2014.

será considerado reincidente se posteriormente vier a praticar um novo delito.

STJ Súmula nº 18

Perdão Judicial - Efeitos da Condenação

A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.⁴¹

Perdão judicial é instituto pelo qual o juiz, não obstante a prática de um fato típico, antijurídico e culpável, deixa de aplicar a punição (nas hipóteses taxativamente previstas em lei), levando em consideração os elementos do caso concreto.

Vidal da Fonseca, mencionando Magalhães Noronha, afirma que não se trata de absolvição, já que o perdão pressupõe condenação e conseqüentemente o acusado não estaria isento do pagamento das custas do processo e do lançamento de seu nome no rol dos culpados. Segundo ele, o Prof. Damásio corrobora afirmando que “somente se perdoa quem errou”; e “perdão judicial é renúncia antecipada à pretensão executória”. Ainda seria de acordo com Damásio, “condenatória a sentença que concede o perdão judicial, que apenas extingue os seus efeitos principais (aplicação das penas), subsistindo os efeitos reflexos ou secundários, entre os quais se incluem a responsabilidade pelas custas e o lançamento do nome do réu no rol dos culpados”.⁴²

Sendo assim, grande parte dos doutrinadores descreve que é pela natureza condenatória da sentença que concede o perdão judicial, separando os efeitos principais e mantendo os efeitos secundários.

Diante do dispositivo do art. 107 do CP, há o perdão judicial, disposto em seu inciso IX. “**Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IX - pelo perdão judicial**, nos casos previstos em lei.”.

Conforme o regulamento do art. 107, IX, do Código Penal, extingue-se a punibilidade

41 BRASIL. STJ Súmula nº 18. DJI Índice Fundamental do Direito. Disponível em:<http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj_0018.htm>.

Acesso em: 22.mar.2014.

42 MEDEIROS DE MORAES, Sandra Cristina F. C.. **A natureza jurídica da sentença que concede o perdão judicial**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VII, n. 17, maio 2004. Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3922>.

Acesso em 28.mar 2014.

pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. Deste modo, o perdão judicial poderá ser concedido no crime do art.121, § 5º (homicídio culposo).

3 DA PROVA

Desde os tempos mais remotos da humanidade, o ser humano tem-se desenvolvido em todos os sentidos. No entanto, a ele é revelado também seu lado egoísta e desumano, onde cada qual quer ser melhor do que o outro.

Pode-se afirmar que através dos tempos o homem tem aprendido a viver numa verdadeira “societas criminis”. É aí que surge o Direito Penal, com o intuito de defender a coletividade e promover uma sociedade mais prática.⁴³

O Direito Penal adequa as relações dos indivíduos em sociedade e as relações destes com a mesma sociedade. Os bens, protegidos pelo direito penal não interessam ao indivíduo, exclusivamente, mas à coletividade como um todo.⁴⁴

Assim, para o Estado poder punir ou absolver um indivíduo primeiramente é necessário conhecer o conceito de prova, visto que as provas constituem os olhos do processo, dando maior credibilidade e garantia, para que por intermédio dela possa ser feita a justiça que acalanta cada ser humano.

O crime de homicídio possui como objetividade jurídica a vida humana extraterina. Trata-se de um crime comum, ou seja, aquele que não exige qualidade especial do sujeito ativo.

Trata-se de um crime material, portanto, a consumação ocorre com morte da vítima.

Na qualificação doutrinária, o homicídio situa-se como crime material, ou seja, aquele que exige a ocorrência do resultado naturalístico para sua consumação. Desse modo, a consumação ocorre com a morte da vítima.⁴⁵

43 DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução histórica do direito penal**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal>>. Acesso em: 18.mar.2014.

44 BITENCOURT, Cezar Robert. **Tratado de direito penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.03.

45 Casaroti, Luciano. **Direito Penal**. São Paulo: Litera. 2010. p. 203.

3.1 CONCEITO

A palavra prova advém do latim, *probatio*, que nada mais é do que o conjunto de atos praticados pelas partes (Ministério Público – MP, defesa, assistente de acusação, quando existir, querelante – quando for o caso), pelo juiz da causa (arts.156, I e II, 209 e 234, todos do CPP) e por terceiros interessados no processo (perito, por exemplo), destinados a levar ao juiz a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Dá-se por todo e qualquer meio de percepção empregado pelas partes a fim de comprovar a verdade da alegação.

Capez conceitua prova como:

Prova, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts, 2º parte, 209 a 234) e por terceiros (p.ex; peritos), destinados a levar o magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.⁴⁶

Assim, sendo, para que o juiz dê a sentença de maneira justa e satisfatória é imprescindível a prova, dentre a qual dará veracidade dos fatos ocorridos para que ninguém fique impune de praticar atos ilícitos.

3.2 FINALIDADE

Formar a convicção do juiz, pois é ele quem decide a causa. Nos processos relativos ao rito especial do júri, a prova é feita ao juiz, visando à decisão da primeira fase (*judicium accusationis*), quando este decidirá sobre: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária, desclassificação. Na segunda fase (*judicium causae*), a prova é dirigida aos juízes leigos, qual seja os jurados que compõe o Conselho de Sentença.

O Direito Processual Penal tem como meta o reconhecimento e o estabelecimento de uma verdade jurídica e tal fim se alcança por meio das provas que se produzem e

46 CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.250.

se valoram segundo as normas prescritas em lei. A finalidade da prova é formar a convicção do Juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa.

A prova é a pedra angular do processo, porque nela reside tudo que é alegado, de nada adiantam debates das partes, citação de doutrina e jurisprudência se não for abordado a prova perpetrada nos autos.⁴⁷

A partir de tudo que foi esclarecido até o presente momento, observa-se que a finalidade da prova é permitir que o julgador conheça os fatos sobre os quais fará incidir o direito.⁴⁸

3.3 OBJETO

O objeto da matéria é todo e qualquer fato a ser examinado; é toda circunstância, fato ou alegação referente à causa, que necessite da comprovação em juízo para que haja o deslinde da causa. Portanto, é tudo aquilo que é capaz de influir na decisão do juiz referente à responsabilidade penal, na fixação da pena ou aplicação de medida de segurança; por essa razão, requer adequada comprovação em juízo, nos autos.

3.3.1 Fonte de prova

É tudo aquilo que fornece indicações úteis cujas comprovações sejam necessárias.

47 ALFRADIQUE, Eliane. **Aspectos processuais e médico legais do exame de corpo de delito e das perícias em geral**. Disponível em: <<http://www.execucaopenal.com.br/aspectos.PDF>>. Acesso em: 20.mar.2014.

48 BONFIM, Edison Mougnot. **Curso de processo penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.304.

3.3.2 Meio de prova

É tudo que serve, direta ou indiretamente, como comprovação do fato.

3.3.3 Prova de Direito

Como regra geral, o direito não carece de prova, uma vez que o julgador é obrigado a conhecê-la, ou seja, o juiz conhece o direito. Mas, toda vez que um direito estadual, municipal, consuetudinário ou estrangeiro for invocado, cabe à parte prová-lo.

3.3.3.1 Ônus da Prova

A prova é um ônus processual, na medida em que as partes a fazem em seu benefício, cujo objetivo é ofertar ao juiz os meios próprios e idôneos para formar a sua convicção.

O ônus da prova incumbe a quem a fizer, diante do art. 156, 1º parte, do CPP, veja-se: “Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.”⁴⁹

O ônus da prova é um encargo, não uma obrigação. Deve-se dar pelos meios admitidos em juízo.

49 BRASIL. Art. 156, 1º parte do CPP. Decreto Lei 3689/41. JusBrasil Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art+156+cpp>>. Acesso em: 27.mar.2014

3.3.3.2 Prova Antecipada

Quanto à produção de prova antecipada, prevista no inciso I do art. 156:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)
I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade;⁵⁰

Sendo assim, são produzidas perante a autoridade judicial antes do seu momento processual oportuno. Para que essa prova aconteça, faz-se necessária a presença da relevância e da urgência.

3.3.3.3 Interrogatório

Interrogatório é o ato processual no qual a autoridade faz perguntas ao acusado dos acontecimentos que ocorrem, abrindo-lhe oportunidade para que o mesmo se defenda, incluindo, assim, o direito de silêncio, art. 5º, inc.LXIII, da CF/88.⁵¹

A lei 10.792/2003 alterou a disciplina do interrogatório fazendo significativas modificações no que diz respeito ao mesmo. De um ponto mais próximo à defesa do réu, mais não deixando de lado totalmente a natureza mista do interrogatório, e consequentemente, conservando sua função probatória.⁵²

Breves considerações sobre as modificações, nos dizeres de Tourinho Filho:

50 BRASIL. Art. 156, 1º parte do CPP. Decreto Lei 3689/41. JusBrasil Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art+156+cpp>>. Acesso em: 27.mar.2014

51 BONFIM, Edison Mougenot. **Curso de processo penal**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.341.

52 MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2005. São Paulo: Atlas, 2006. p.297.

Interrogatório no presídio, onde o legislador dispôs no § 1º no artigo 185 que, estando o réu preso, o interrogatório deve ser realizado no estabelecimento prisional onde ele estiver, em sala própria, dêz que haja garantia para o juiz, seus auxiliares, seja respeitada a publicidade do ato [...]. Trata-se de medida criteriosa, que tenta evitar as espetaculares e rocambolescas fugas no trajeto entro o fórum e o presídio, e, ao mesmo tempo, profundamente econômico. Os gastos do Estado em manter todo o aparato com a locomoção do preso para ser interrogado tenderão a desaparecer [...]. Entrevista com o Defensor antes do interrogatório, o §º, realça mais ainda o principio constitucional da ampla defesa. Antes de o magistrado proceder ao interrogatório, deverá assegurar, ao réu o direito de, reservadamente, entrevistar-se com o seu Defensor [...]. Faculdade de não responder, o imputado é obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas? [...]. Hoje em face da nova redação do art. 186 do CPP, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo Juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. E mais: repetindo o que dizia toda a doutrina, o parágrafo único do citado dispositivo acrescentou: “o silencio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”.⁵³

Ainda sobre as modificações argumenta Higor Vinicius Nogueira Jorge:

Na participação das partes no interrogatório, o revogado artigo 187 previa que o defensor do acusado não poderia “intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas”, ou seja, o interrogatório era um ato privativo do juiz, sendo que era possível a defesa e a acusação unicamente assistir o ato sem nenhuma participação efetiva. Essa previsão legal era reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, apesar de alguns doutrinadores entenderem que representava uma lesão ao principio do contraditório que deveria nortear também o interrogatório. O novo artigo 188 passou a admitir uma participação mais efetiva das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante”. Em razão disso, a partir da nova lei as partes podem influenciar nas perguntas, apontando elementos fáticos que serão esclarecidos por intermédio das perguntas apresentadas pelo juiz.⁵⁴

Além dessas alterações há outras, porém, o que importa de momento são as que foram acima citadas. Essas modificações possibilitam que a defesa venha ter mais conforto.

53 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 8.ed. rev.e, atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 529,533.

54 JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **O Novo interrogatório**. Disponível em: <<http://www.higorjorge.com.br/89/novo-interrogatorio/>>. Acesso em: 18.mar.2014.

3.4 DAS PROVAS EM ESPÉCIES

Antes da análise de cada uma das espécies de prova no processo penal, faz-se necessário dizer que vigora no sistema processual a liberdade probatória, na qual se admite toda forma de prova, desde que não seja proibida por lei. Isso quer dizer que o rol previsto na lei adjetiva penal não é taxativo.

Desta forma a prova pericial tem sua natureza jurídica colocada em nossa legislação como um meio de prova, à qual se confere um valor especial, visto que está no meio intermediário entre a prova e a sentença. é também chamada de prova crítica.⁵⁵

No processo penal pátrio, onde vigora o princípio da verdade real, o mesmo também é condicionado ao interesse social em coação ao crime. Daí a grande importância da investigação criminal como meio de prova para o convencimento do juiz.

3.4.1 Prova Pericial (art. 158 e ss. do CPP)

Conceito de pericia: pericia é o conjunto de exames realizados no universo da ciência Criminalística, por profissional com conhecimento técnico-científico, com o fim de prestar esclarecimentos técnicos ou científicos aos juiz sobre fato ou circunstâncias que requeira explicação inteligível para auxiliá-lo no deslinde da causa. A prova pericial assume papel de destaque na persecução penal, justamente pelo tratamento dado por nossa legislação a figura do perito, estando este sujeito a disciplina judiciária.⁵⁶

O jurista Gianpaolo Poggio Smanio define da seguinte maneira:

55 CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.290.

56 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 6.ed. Salvador: Juspodivim, 2011.

É o exame procedido por pessoa que tenha determinados conhecimentos técnicos, científicos, artísticos ou práticos acerca dos fatos, circunstâncias ou condições objetivas ou condições pessoais inerentes ao fato punível, a fim de comprová-los.⁵⁷

E nos casos de perícia para comprovar a materialidade do crime, há julgados concedendo cabimento dos exames feitos em material usado no crime, como abaixo elucidado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. VENDA DE CD'S E DVD'S FALSIFICADOS. LAUDO **PERICIAL**. ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS EXTERNAS DAS MÍDIAS. **COMPROVAÇÃO** DA FALSIFICAÇÃO. MEDIDA SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTEÚDO E DOS AUTORES PARA AFERIÇÃO DE OFENSA AOS DIREITOS AUTORAIS. **EXAME DE APENAS UMA MÍDIA. CABIMENTO. MATERIALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Consta dos autos que a sentença condenatória, além do fato de o **material** ter sido apreendido em estabelecimento comercial do Denunciado, lastreou-se no laudo **pericial** que atestou - após **exame** detalhado das características externas, especificamente da padronização das impressões gráficas, presença de logotipo padrão, códigos de IFPI, nome do fabricante, cor do disco - serem falsificadas as mídias apreendidas em razão de "expressivas divergências de valor técnico-**pericial**" com o **material** padrão utilizado para confronto. 2. Conquanto analisadas apenas as características externas do **material** apreendido, o afastamento da **materialidade** delitiva configuraria um excessivo formalismo, até mesmo porque, na maioria dos casos, o conteúdo da mídia falsificada é idêntico ao do produto original, situando a diferença unicamente em seus aspectos externos. 3. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, nos crimes de violação a direito autoral, não é necessário que o **exame pericial** abarque todas as mídias apreendidas, pois, para a **comprovação da materialidade**, é suficiente a apreensão e constatação da falsificação de apenas uma mídia. 4. Agravo regimental desprovido.⁵⁸

A importância do exame pericial é a descoberta dos acontecimentos, e tal artifício somente poderá ser realizado por profissional capacitado, para desenvolver os exames periciais.

57 SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Processo penal**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2005. p.6.8.

58 BRASIL. STJ - Jurisprudência. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=COMPROVA%C3%87%C3%83O+MATERIALIDADE+EXAME+PERICIAL>>. Acesso em: 24.mar.2014

3.5 DO LOCAL DO CRIME

Local de crime seria lugar determinado, onde ocorreu algum ato ilícito, estando ligado de maneira direta ou indireta a algum criminoso e por consequência existem vestígios de suma importância para investigação.

O Código de Processo Penal em seu artigo 6º menciona:

Art. 6º - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;⁵⁹

Ainda sobre a preservação do local no CPP é mencionado:

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.⁶⁰

A segregação e a conservação do local do crime é uma segurança que o perito tem de achar do mesmo jeito que o criminoso deixou ao sair, possibilitando assim, uma maior confiabilidade dos vestígios ali encontrados. Todavia não é o que acontece, a inadequada preservação do local é um dos procedimentos que mais causa dificuldades nas investigações.

Determinada a realização do exame, a autoridade policial ou judiciária e as partes

59 BRASIL. Código de Processo Penal: arts. 04 a 23. **DJI Índice Fundamental do Direito.** Disponível em: <http://www.dji.com.br/codigos/1941_dl_003689_cpp/cpp004a023.htm>. Acesso em: 22.mar.2014.

60 BRASIL. Art. 169 do CPP. Decreto Lei 3689/41. **JusBrasil.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10665626/artigo-169-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-utubro-de-1941>>. Acesso em: 22.mar.2014.

podem formular quesitos, ou seja, perguntas pertinentes à perícia e que versem pontos a serem esclarecidos.⁶¹

Antes de elencar os instrumentos científicos utilizados pela Polícia Judiciária como forma de coadjuvar na apuração dos fatos, é natural que se faça uma relação de objetos que poderão ser localizados em locais de onde ocorreram o delito.

Deverá, também, a Autoridade Policial determinar a apreensão dos instrumentos do crime e de todos os objetos que tiverem relação com o fato, após a liberação feita pelos peritos⁶²

Tais instrumentos servem para demonstrar o modo e o meio pelos quais a infração criminal foi praticada. Os instrumentos apreendidos da fase inquisitorial são de grande valia para o órgão acusatório deduzir sua pretensão punitiva e para o magistrado orientar seu livre convencimento. Muitas vezes, estes instrumentos são uteis à própria defesa, permitindo a ela espelhar a improcedência da acusação.⁶³

A importância dessas diligências é facilmente constatável, nos termos do art. 11 do Código de Processo Penal, o mesmo prevê que: “os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito”.⁶⁴

As providências a serem tomadas, no caso citado acima, essencialmente. São três itens:

1 – Interdição rigorosa do local do crime: É esta a primeira providência em regra, a ser tomada. Ela obedece à seguinte razão de ordem técnica: os vestígios materiais valem não só pelo que são, porém e bem como por suas possíveis relações com outros vestígios de importância, os quais podem ser perceptíveis de imediato. O perigo da inobservância desta regra fundamental não é, apenas, o de poderem ser também, a de poderem ser aqueles alterados, dando origem a conclusões absolutamente falsas.⁶⁵

61 MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

62 COSTA FILHO, Fernando da. **Manual de processo penal**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

63 MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998. v. 1.

64 BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: < http://www.dji.com.br/codigos/1941_dl_003689_cpp/cpp004a023.htm>. Acesso em: 24.mar.2014.

65 RABELLO, Eraldo. **Curso de criminalística**. Porto Alegre: Sagra –DC Luzzatto, 1996. p.46.

A finalidade principal da preservação do local do crime é conservar o ambiente o mais sereno possível, ou seja, não mexer e/ou subtrair elementos de sua posição original.

2- Custódia: De nada valerá – a interdição do local se a mesma não for mantida eficazmente até a liberação dos peritos, cujo o trabalho exige deles o máximo de atenção e concentração mental, devendo pois, ficarem eles, até a conclusão do seu trabalho, ao abrigo de perturbações⁶⁶.

A boa preservação do local do crime oferecerá suporte aos peritos para realizarem seu trabalho da melhor maneira possível, para que se possa atingir de modo mais compreensivo e concreto as circunstâncias e autoria do crime.

3 – Proteção de vestígios: Nem sempre sendo possível – como frequentemente não é – o imediato comparecimento dos peritos ao local do fato, corre-se o risco de, nesse meio-tempo, alguns vestígios de possível importância se perderem, já por serem, eles próprios, perecíveis, já por poderem ser destruídos ou sofrerem alteração judicial por influência de fatores externos.⁶⁷

Em casos extremos é admissível a proteção de vestígios, no entanto, ao adentrar no local para praticar isso, o policial precisará fazê-lo com o máximo de cuidado, evitando na tentativa de proteger certos vestígios, acarretar perda a estes ou a outros vestígios. Vale ressaltar que nada deve ser alterado de suas posições originais.

As ações alcançadas no local incriminado do crime podem ser primordiais para a decisão ou não de um caso. Desse modo, é de suma importância que o perito tenha conhecimentos acerca da constatação e da preservação da cena do crime para posterior perícia do local.

A alta qualidade de uma investigação da cena do crime é um processo simples, mas metódico. Não é rígido, mas segue um conjunto de princípios e procedimentos

66 RABELLO, Eraldo. **Curso de criminalística**. Porto Alegre: Sagra –DC Luzzatto, 1996. p.46.

67 RABELLO, Eraldo. **Curso de criminalística**. Porto Alegre: Sagra –DC Luzzatto, 1996. p.46.

que asseguram que todas as evidências físicas sejam encontradas e investigadas para que a justiça seja alcançada.⁶⁸

Sendo assim, as cenas de crime são únicas e, com experiência, o investigador da cena do crime será capaz de empregar sua lógica e técnicas sistemáticas para obter conclusões com sucesso.

3.6 REALIZAÇÃO DA PERICIA

A requisição da pericia ou da equipe pericial é dada, em geral, pela autoridade policial (art. 6º, VII, do CPP), pois ela quem tem o primeiro contato com a *notitia criminis*, sendo que, entre outras providencias, é obrigação dessa autoridade providenciar para que se não altere o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais, e determinar que se proceda ao exame de corpo de delito e quaisquer pericias. O juiz também pode determiná-la, durante a instrução criminal, a requerimento das partes (denúncia e defesa preliminar/prévia) ou mesmo no curso da instrução processual, de ofício.⁶⁹

Determina o cumprimento do exame pericial, seja a pedido de qualquer das partes, ou *ex officio* pela autoridade policial ou judiciária, deverão os interessados estabelecer seus quesitos, que poderá ser formulado até o ato da diligencia, como se entende da leitura do art. 176 do Código de Processo Penal: “A autoridade e as partes poderão formular quesitos até o ato de diligência”.⁷⁰

Exame de corpo de delito é a realização de perícia, cuja finalidade é a de analisar e reunir todos os elementos científicos que comprovam a materialidade do crime. Esse exame pode ser realizado em pessoas e objetos, e não só no corpo humano, como

68 Portal Educação. **Exame pericial no local do crime.** Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/educacao/artigos/13594/exame-pericial-em-local-de-crime>>. Acesso em: 24.mar.2014.

69 SOGLIO, Roselle Adriane; LANA, Cícero Lima. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Academia, 2010.

70 BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm > Acesso em: 18.mar.2014

costuma ser o senso comum (de maneira errônea). Os exames de corpo de delito podem e devem ser realizados a qualquer hora do dia ou da noite, sempre que houver um delito.⁷¹

Corpo de delito é o conjunto dos elementos sensíveis deixados pela infração penal.

Por elementos sensíveis se entende que como sendo os vestígios perceptíveis aos sentidos humanos. Podem ser visíveis ou latentes. O objetivo do exame de corpo de delito é esclarecer e reconstituir todos os atos materiais havidos no local dos fatos.

A realização da perícia vai culminar na preparação do laudo, que precisa ser elaborado no prazo de dez dias, permitindo sua prorrogação, em casos especiais, mediante solicitação dos peritos. O laudo emenda tudo o que foi analisado pelos peritos, sendo o produto da análise técnica, podendo ser digitado ou datilografado, e devendo ser rubricado e assinado pelos peritos.⁷²

Procede-se à realização do exame de corpo de delito, por todos os peritos, o mais breve possível para evitar que ocorra apagamento de vestígios do crime. É vantajoso o exame de corpo de delito realizado por todos os peritos concomitantemente, aos quais é facultado utilizado todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como anexar qualquer escritório utilizável para consulta, estudo, prova, e instruir o laudo com plantas, desenhos, esquemas testemunhais microfotográficos, e outras quaisquer peças que lhe parecerem interessantes para elucidação do caso.⁷³

3.7 PROVA TESTEMUNHAL

Prova é todo elemento pelo qual se *busca* investigar a *verdade* dos fatos ocorridos.

71 SOGLIO, Roselle Adriane; LANA, Cícero Lima. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Academia, 2010.

72 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 6.ed. Salvador: Juspodovim, 2011.

73 CROCE, Delton; CROCE JUNIOR, Delton. **Manual de medicina legal**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 15.

Seu objetivo, no processo, é influenciar no convencimento do juiz.

Em direito, prova é todo meio destinado a convencer o [juiz](#), seu destinatário, a respeito da verdade de um fato levado a julgamento. As provas fornecem elementos para que o juiz forme convencimento a respeito de fatos controvertidos relevantes para o processo.⁷⁴

Testemunhar advém do latim, *testari*, que significa confirmar.

Testemunha é a pessoa diversa dos sujeitos processuais, convocada em juízo para narrar fatos de quem têm conhecimento, relativos à causa.

A palavra **Testemunho** significa você falar algo sobre determinado acontecimento verídico, religioso ou não, pode se ainda dizer que também temos testemunhos falsos, quero dizer; quando você conta um fato não acontecido adiante e jura de pé junto que é verdade.⁷⁵

O vocábulo “testemunha”, do latim *testis*, vem de *tertius*, que era no direito romano o terceiro encarregado de auxiliar a um contrato avençado oralmente entre duas partes e sujeitos, por conseguinte, à confirmação de seus termos quando solicitado.⁷⁶

O depoimento testemunhal é um dos mais antigos e importantes meios de prova, e uma das formas mais usuais no processo. Segundo Hélio Tornaghi somente:

Quando impossível o exame de corpo de delito direto e também indireto é que a lei admite o suprimento pela prova testemunhal. Quando houver resquícios do corpo de delito, ou mesmo documentos, filmes, fotografias, radiografias, laudos anteriores ou outros dados secundários, deve-se determinar o exame indireto de corpo de delito, por meio de peritos. Mas é possível que tais dados tampouco existam, restando, então, somente a

74 PROVA. Wikipédia. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Prova>>. Acesso em: 09.mar.2014

75 TESTEMUNHO. In: **Dicionário inFormal**. Disponível em:<<http://www.dicionarioinformal.com.br/testemunhar/>> Acesso em: 09.mar.2014.

76 BONFIM, Edison Mougenot. **Curso de processo penal**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.350.

possibilidade da prova testemunhal, que, se houver, poderá suprir o exame de corpo de delito, direto ou indireto.⁷⁷

O testemunho é um meio de prova disciplinado pelos artigos 202 a 225 do CPP. Toda pessoa física tem capacidade para ser testemunha, segundo reza o art. 202, do CPP.⁷⁸

Teoricamente, não podemos recusar a possibilidade de uma condenação por homicídio sem que exista o cadáver, entretanto, desde que estejam presentes outros meios de prova, sobressaindo-se a testemunhal. Paralelamente a essa prova testemunhal podem existir outros indícios. No plenário do júri tudo tem que ficar muito bem esclarecido. Os jurados somente votam pela condenação quando estão convencidos. Sabem que é melhor absolver um culpado que condenar um inocente. Em casos como do goleiro Bruno é fundamental a confiança que cada parte transmite aos jurados.⁷⁹

Nos dizeres de Tourinho Filho:

A prova testemunhal, sobretudo no processo penal, é de valor extraordinário, pois, dificilmente, e só em hipóteses excepcionais, provam-se as infrações com outros elementos de prova. Em geral, as infrações penais só podem ser provadas, em juízo, por pessoas que assistiram ao fato ou dele tiveram conhecimento.

Assim, a prova testemunhal é uma necessidade, e nesta reside seu fundamento. Ou, como bem disse Altavila: “a testemunha no nosso Direito Penal continua incrustada como um mal necessários, que não podemos extirpar, sob pena de comprometermos os demais órgãos do corpo do processo”.⁸⁰

Em relação às características pode-se classificar como judicialidade, oralidade, objetividade e retrospectividade. Sendo a Judicialidade um depoimento apresentado

77 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 2: parte especial: dos crimes contra pessoa**. 12. Ed. Ver. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 60.

78 BRASIL. Art. 202 do CPP. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10662273/artigo-202-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 09.mar.2014

79 GOMES, Luiz <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,caso-bruno-homicidio-sem-cadaver-e> Flávio. Caso Bruno: homicídio sem cadáver. É possível?. Disponível em: <-possivel,40581.html>. Acesso em: 21.mar.2014.

80 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 8. ed. rev.e. atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p.545, 546.

perante o juízo, e feito pelo próprio juiz. A oralidade nada mais é que o depoimento testemunhal de forma falada, art. 204 do CPP, abrindo, porém, duas exceções, no caso do mudo ou surdo-mudo, que as respostas serão por escritos e também no caso de autoridades como Presidente e o vice, os presidentes do Senado, das Câmaras dos deputados e do Supremo Tribunal Federal, que poderão ser por escrito de acordo com o art. 221, 1º, a objetividade, que determina que a testemunha narre os fatos de forma objetiva, art. 213 do CPP, e por fim, a retrospectiva, em que a testemunha deverá narrar os fatos no passado e não no futuro.⁸¹

3.8 RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Reconhecimento é o ato por meio do qual alguém verifica e confirma a identidade de um ser humano ou de uma coisa que lhe é apresentada ou exibida. Sendo sua natureza jurídica um meio de prova formal. Seu procedimento está explícito no rol do art. 226 do CPP:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.⁸²

Essa medida de proteção não se aplica, entretanto, na fase de instrução ou plenário

81 BONFIM, Edison Mougenot. **Curso de processo penal**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.351 – 352.

82 BRASIL. Art. 226 do CPP. Decreto Lei 3689/41. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art+228+cpp>>. Acesso em: 28.mar.2014.

do júri (art. 226, parágrafo único, do CPP). Na prática, é muito comum que se faça o reconhecimento na mesma modalidade do inquérito policial, o que poderá ser arguida nulidade, existindo corrente em sentido contrário.

O art. 228 do CPP, trás em seu rol, sobre as pessoas que poderão realizar o reconhecimento e a forma de como será realizado tal procedimento: “Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas”.⁸³

Quando houver mais de num identificador, cada um fará prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre eles, conforme relato o art. 228 do CPP, a fim de evitar constrangimentos e influências.

O reconhecimento de coisas e objetos, como arma de fogo, instrumentos do crime ou qualquer outro objeto que tenha relação com o fato delituoso, seguirá as mesmas formas do de pessoas, guardadas as devidas cautelas e proporções, no que couber.

O reconhecimento é, dentre todos os meios de prova, o mais falho, porque, entre outras, a ação do tempo, a pouca observação, erros por semelhança, o medo, tudo o torna fraco.

3.9 BUSCA E APREENSÃO

Prevista entre os art. 240 a 250 do CPP, embora a busca e apreensão venham previstas no mesmo título, são fenômenos distintos, pois pode haver busca e apreensão e apreensão sem busca.

A busca é o ato destinado a procurar e localizar pessoa ou coisa. Já a apreensão é o ato que sucede a busca, com apossamento e guardada da pessoa ou coisa. Sua natureza é a medida cautelar e coercitiva, destinada a impedir o perecimento de pessoa ou coisa.

83 BRASIL. Art. 228 do CPP. Decreto Lei 3689/41. **JusBrasil.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art+228+cpp>>. Acesso em: 28.mar.2014.

O mandado de busca está previsto no art. 243 do CPP, trazendo em rol como deverá ser realizado:

Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.

§ 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.⁸⁴

Quando depender de mandado, a busca bem como apreensão será expedida pelo juiz competente, cabendo, quando for o caso, à autoridade policial representar ao juiz nesse sentido.

84 BRASIL. Art. 243 do CPP. Decreto Lei 3689/41. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art+243+cpp>>. Acesso em: 28.mar.2014.

4 MATERIALIDADE E CARACTERIZAÇÃO DO HOMICÍDIO: CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS

Guilherme de Souza Nucci afirma:

Entendemos não haver a possibilidade legal de se comprovar a materialidade de um crime, que deixa vestígios, por meros indícios. A lei foi clara ao estipular a necessidade de se formar o corpo de delito – prova da existência do crime – através de exame (art. 158), direto (perito examinando o rastro) ou indireto (peritos examinando outras provas, que compõem o rastro deixado; nesta hipótese, até mesmo o exame de DNA, comprovando ser o sangue da vítima o material encontrado nas vestes do réu ou em seu carro ou casa, pode auxiliar a formação da materialidade). Na falta do exame de corpo de delito – feito por perito oficial ou peritos nomeados pelo juiz – porque os vestígios desapareceram, a única saída viável é a produção de prova testemunhal a respeito, como consta no art. 167 do CPP. Ocorre que a interpretação a ser dada à colheita de testemunhos não pode ser larga o suficiente, de modo a esvaziar a garantia de que a existência de um delito fique realmente demonstrada no processo penal. Assim, quando a lei autoriza que o exame seja suprido por prova testemunhal está a sinalizar que o crime tenha sido assistido, integralmente ou parte dele, por pessoas idôneas. Estas, substituindo a atividade pericial, poderão narrar o evento. Exemplificando, se pessoas presenciam um aparente homicídio, observando que o réu atirou várias vezes contra a vítima e depois lançou seu corpo de uma enorme ribanceira, caindo num caudaloso rio e desaparecendo, poderão narrar tal fato ao magistrado. A prova do corpo de delito se constitui indiretamente, isto é, através de testemunhas idôneas que tenham visto a ação de matar e, em seguida, a de sumir com o corpo do ofendido, embora não possam, certamente, atestar a morte, com a mesma precisão pericial. As probabilidades, nesse caso, estão em favor da constituição da materialidade, pois a vítima não somente levou tiros, como caiu de um despenhadeiro, com pouquíssimas chances de sobrevivência. Não nos parece cabível, no entanto, que testemunhas possam suprir o exame de corpo de delito, declarando apenas que a vítima desapareceu, sem deixar notícia, bem como que determinada pessoa tinha motivos para matá-la.⁸⁵

A comprovação da morte da vítima exige prova direta. Essa é a regra. Excepcionalmente, para suprir-lhe a falta, a lei processual admite a prova indireta. Um terceiro meio sozinho, isolado, a lei não prevê. Mas junto com a prova indireta

85 NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2010, p. 507-510

pode ser que vários outros indícios sejam encontrados. Nesse caso, tais indícios reforçam a prova indireta. Esse conjunto probatório indireto mais o indiciário pode alcançar o patamar de uma convicção que afasta todo tipo de dúvida.⁸⁶

4.1 CONCEITO DE VESTIGIOS

É o rastro, a pista ou o indício deixado por algo ou por alguém. Há delitos que deixam sinais aparentes da sua prática, como ocorre com o homicídio, uma vez que se pode visualizar o cadáver. Outro delitos não os deixam, tal como ocorre com o crime de ameaça, quando feita oralmente.⁸⁷

Alguns casos de homicídio a situação na qual o objeto material não foi possível de localização, ou seja, o cadáver da vítima não foi encontrado. Este feito, para alguns, desde logo, faz com que seja indispensável a decisão de impronúncia, já que, sem o exame de corpo de delito direto, não teria como se evidenciar a existência do crime.

Os crimes podem ser considerados como transeuntes e não transeuntes. Os primeiros são os que não deixam vestígios materiais, como a injúria e o desacato verbais; nos últimos, eles subsistem, como no homicídio, incêndio e injúria impressa.

O senso comum não ignora que não se pode falar de homicídio se não existir cadáver, pois a literatura, até mesmo a não especializada, tem certa predileção pelos enigmas e pelas complexidades que as relações pessoais são pródigas em proporcionar, especialmente quando culminam em resultados violentos, como a morte.⁸⁸

A jurisprudência encarregou-se de apresentar exemplos dos riscos que se corre

86 GOMES, Luiz Flávio. **Existe homicídio sem o corpo da vítima?** Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100722195933296&mode=print>. Acesso em: 21.mar.2014.

87 NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 5.ed. rev.e. atual. São Paulo: RT. 2006. p.366.

88 Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 2: parte especial: dos crimes contra pessoa**. 12. Ed. Ver. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 57

quando se admitem como prova outros meios, na ausência de cadáver, é o caso conhecido como do “Eliza Samudio” paira como fantasma a advertir sobre a necessidade de acautelar-se quando a prova do homicídio não corresponder estritamente aos termos legais.

No entanto, a ausência de cadáver, por si só, não é fundamento suficiente para negar a existência de homicídio, pois o próprio ordenamento jurídico admite, como exceção, outros meios de prova que podem levar a convicção segura da existência da morte de alguém. Não se pode ignorar que homicídio é um crime material, e, por conseguinte, o resultado integra o próprio tipo penal, ou seja, para a sua consumação é indispensável que o resultado ocorra, tanto que, nesses crimes a ausência do resultado da ação perpetrada caracteriza a tentativa.

4.2 VESTÍGIOS E INDÍCIOS

Vestígio é tudo aquilo que se encontra no local do crime, que pode ou não ter correlação com o fato criminoso.

Indícios é todo elemento material encontrado em local de crime e, necessariamente, está ligado ao fato delituoso. Sua previsão está no art. 239 do CPP: “**Art. 239** - *Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias*”.⁸⁹

O termo definido pelo art. 239 do CPP parece sinônimo do conceito de evidência. No entanto, a expressão indício foi definida para a fase processual, ou seja, para um momento pós-perícia.⁹⁰

Pode-se dizer que compete aos peritos à capacidade de transformar vestígios em

89 BRASIL. Art. 239 do CPP. Decreto Lei 2689/41. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10659828/artigo-239-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso: 28.mar.2014.

90 SOGLIO, Roselle Adriane; LANA, Cícero Lima. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Academia, 2010. p. 138

evidências. Assim, conclui-se que toda evidência é um indício, entretanto, nem todo indício é uma evidência.

4.3 CORPO DE DELITO E EXAME DE CORPO DE DELITO

Corpo de delito é o conjunto de vestígios materiais deixados pela infração penal. É tudo aquilo que serve para demonstrar a ocorrência do delito, como objetos utilizados pelo criminoso, impressões digitais, documentos, cadáver, etc.

Visando uma melhor análise feita pelos peritos sobre os fatos e informando o diagnóstico e prognóstico ao juízo, torna-se necessário que não aconteça nenhuma alteração sobre o estado das coisas em um local onde ocorrer tal delito. E, para tanto, a polícia deverá auxiliar os peritos, preservando o corpo de delito, ou seja, os vestígios materiais dos crimes.

Se a infração deixa vestígios, impõe-se a realização do exame de corpo de delito, seja ele por meio direto ou indireto (art. 158 do Código Processo Penal).

O advogado André Vitor de Freitas, fala da indispensabilidade do exame de corpo de delito ralando o seguinte:

Quando o crime deixa vestígios, isto é, deixa sinais visíveis, físicos, sensíveis de sua efetiva ocorrência, o juiz não pode dispensar o exame sobre o corpo de delito, seja tal exame direto ou indireto. A norma do 158 é tão incisiva que impede o juiz de nas hipóteses aventadas substituir o exame de corpo de delito pela confissão do acusado.

Baseando-se neste dispositivo, inúmeros julgados deixaram de proferir condenação em razão da não elaboração do laudo de exame de corpo de delito, quando a infração havia deixado vestígios, e o laudo, por razões quaisquer, não fora realizado, tendo por consequência o desaparecimento dos vestígios.⁹¹

Na mesma esteira, Nestor Tavora e Rosmar Rodrigues Alencar explanam:

91 FREITAS, André Vitor de. **A indispensabilidade do exame de corpo**. Revista Jus Vigilantibus, 30.dez.2012.

Corpo de delito é o conjunto de vestígios materiais deixados pela infração penal, seus elementos sensíveis, a própria materialidade, em suma, aquilo que pode ser examinado através dos sentidos. Ex: a marca de sangue deixada no local da infração, as lesões corporais, a janela arrombada no crime de furto etc.⁹²

A importância de tal exame busca comprovar a materialidade da conduta infracional, mediante os seus vestígios. Na falta da comprovação da materialidade, o Estado não se encontra em condições adequadas a desempenhar a sua função jurisdicional.⁹³

O art. 158 do Código de Processo Penal sustenta a imprescindibilidade do exame de corpo de delito e a impossibilidade de suprimento de sua falta pela confissão do acusado. Trata-se de dispositivo cujo alcance, aplicação e vigência sempre foram motivo de acaloradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

A não realização da perícia nos crimes que deixam vestígios, provocaria nulidade absoluta do processo, a teor do art. 564, III, b, do Código de Processo Penal, com a observação da possibilidade de utilização das testemunhas para atestar a materialidade delitiva.⁹⁴

É, pois, indispensável por condicionamento expresso em lei ser produzida a prova material da infração, pois a perícia traz um conhecimento que esta fora do alcance dos demais componentes do sistema judiciário e tal conhecimento tem o poder de solucionar a diferença.

Via de regra, deve o exame de corpo de delito ser feito antes da denúncia, mas isso não é imprescindível, sendo suficiente que acusação esteja no tocante a materialidade do crime, apoiada em elementos indiciários que atestem a justa causa para a ação penal. Entretanto, se o processo for instaurado sem o exame, deverá ser ele necessariamente realizado, sendo o laudo juntado antes da sentença.⁹⁵

92 TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 6. Ed. Salvador: Juspodivim, 2011. p. 389.

93 DIAS, George Aguiar. Exame do corpo de delito e o livre convencimento do juiz. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, III, n. 10, ago 2002. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4571>. Acesso em mar 2014.

94 TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 6. Ed. Salvador: Juspodivim, 2011.

95 GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Exame de corpo de delito, por seu turno vem, a ser análise, o estudo realizado pelos peritos direta ou indiretamente no corpo de delito.

O exame de corpo de delito armazena no laudo a existência e o fato do delito, tendo objetivo comprovar a realidade da infração penal e confirmar a culpabilidade ou não do agente.

4.3.1 Do Exame de Corpo Delito e o Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório já foi definido, de forma tímida, como sendo o princípio segundo o qual:

O acusado, isto é, a pessoa contra quem se propõe a ação penal, goza do direito “primário e absoluto” da defesa. O réu deve conhecer a acusação que se lhe imputa para poder contrariá-la, evitando, assim, possa ser condenado sem ser ouvido. Tal princípio consubstancia-se na velha parêmia: *audiatur et altera pars* – a parte contrária deve também ser ouvida.⁹⁶

O legislador exigiu o exame de corpo de delito nas infrações penais, que deixam vestígios, assim compreendidas como aquelas que provocam modificações nas pessoas ou coisas sobre as quais recaiu a ação delituosa. Este é o chamado corpo de delito, o conjunto de vestígios deixados pela infração penal.⁹⁷

O exame destina-se à comprovação da conduta delituosa praticada, ou seja, do resultado que o mesmo produziu. Por se tratar de prova irrepetível e pela necessidade de colherem os vestígios da infração penal antes que eles desapareçam.

Nos ensinamentos de Eliane Alfradique, Juíza de Direito:

96 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1990, v. 1, p. 48/49.

97 CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 1.

O exame de corpo de delito direto é aquele realizado por perito para provar a materialidade do crime. O exame de corpo de delito indireto é aquele instrumento utilizado para provar a materialidade do crime por meio de prova testemunhal e ficha de registro médico. No Direito Processual Penal, os exames periciais são de natureza variada, quais sejam, de sanidade mental, dos instrumentos do crime, dentre outros. Mas de todas as perícias, o mais importante é o corpo de delito, que é o conjunto de elementos sensíveis do fato criminoso, ou seja, o conjunto de vestígios materiais deixados pelo crime. Nas infrações criminais que deixam vestígios, é necessário o exame de corpo de delito, isto é, a comprovação dos vestígios materiais por ela deixados torna-se indispensável, sob pena de não se receberem a queixa ou a denúncia (art. 158 e art. 525, CPP). O legislador quis ser bastante prudente, pois mesmo com a obrigatoriedade deste exame, ainda assim muitos erros judiciais têm sido cometidos. O Juiz poderá proferir sentença sem o auto de corpo de delito direto, desde que haja prova testemunhal a respeito da materialidade delitiva, que se trata de prova meramente supletiva, uma vez que foi verificada a impossibilidade do exame direto por terem desaparecidos os vestígios⁹⁸

Evidentemente, nem todas as infrações penais cometidas deixam vestígios materiais. As que produzem são chamadas de *delicta facti permanentis*, enquanto as que não os produzem chama-se *delicta facti transeuntis*.⁹⁹

Tal exame só poderá ser realizado por perito, como se prevê no artigo 159 do Código de Processo Penal: “O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior”.¹⁰⁰

Fica claro no mencionado trecho a importância dada ao nível de formação de perito, devido ao grau de instrução e de noção exigido pelo mesmo para atuar na área criminal.

4.3.2 Corpo De Delito

Enquanto o exame de corpo de delito registra no laudo a existência e a realidade do delito, o corpo de delito é o próprio crime na sua tipicidade.

98 ALFRADIQUE, Eliane. **Aspectos processuais e médico legais do exame de corpo de delito e das perícias em geral**. Disponível em: <<http://www.execucaopenal.com.br/aspectos.PDF>> . Acesso em: 20.mar.2014.

99 BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 336

100 BRASIL, Código de processo penal: **CPP: L-003.689.1941. DJI Índice Fundamental de Direito**. Disponível em: <http://www.dji.com.br/codigos/1941_dl_003689_cpp/cpp158a184.htm>. Acesso em: 19.mar.2014.

É o resultado redigido e atuado da perícia, tendo como objeto evidenciar da infração penal e demonstrar a culpabilidade ou não do agente.¹⁰¹

4.3.3 Exame de Corpo de Delito Direto ou Indireto

O exame de corpo de delito pode ser direto ou indireto. A regra, segundo determinação do art. 158, é que seja realizado sempre o exame de corpo de delito direto, sendo exceção do indireto: “Art. 158 - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”¹⁰²

O art. 158 do CPP determina que, toda vez que a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo sequer a confissão do acusado.

Entre as infrações penais, a sua maioria deixa vestígios (*delicta facti permanentis*), como é o caso dos crimes de homicídio.

No exame de corpo delito os peritos examinam o próprio corpo de delito, que constitui a materialidade da suposta infração penal.

O exame de corpo de delito só é exigido nos crimes que deixam vestígios. E pode ser *direto* ou *indireto*. No primeiro, ele é imprescindível (art. 158 do CPP, primeira hipótese). E não sendo encontrado? O mesmo artigo dispõe que a Justiça Criminal pode valer-se do *indireto*, como a prova testemunhal (art. 167). Por sua vez, o art. 564, III, *b*, do mesmo estatuto processual, declara causa de nulidade a ausência do exame de corpo de delito, “ressalvado o disposto no art. 167”. De modo que, não podendo ser produzida prova *direta* da existência do resultado material (naturalístico) do crime, como a morte no homicídio, tendo desaparecido o cadáver, lança-se mão da *indireta*, socorrendo-se a Justiça de outros elementos de convicção.

101 CROCE, Delton; CROCE JUNIOR, Delton. **Manual de medicina legal**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 15.

102 BRASIL. Art. 121 do Decreto Lei 2848/40. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10625629/artigo-121-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>> Acesso em: 09.mar.2014.

Hoje, em face da moderna tecnologia, além da prova testemunhal, a investigação criminal tem empregado meios periciais de alta eficiência.¹⁰³

Na verdade, existem duas formas de comprovar a materialidade dos crimes que deixam vestígios, quais sejam: exame de corpo de delito direto, exame de corpo de delito indireto.

4.3.3.1 Exame de Corpo de Delito Direto

O exame de corpo de delito direto incide naquele realizado sobre os vestígios deixados pela infração. Sendo que, é aquele que é realizado pelo perito criminal, diretamente nos próprios vestígios materiais relativos à prática delituosa.

São os elementos materiais, percebíveis pelos nossos sentidos, resultante da infração penal. Esses elementos sensíveis, objetivos, carecem ser objetos de prova, obtida pelos meios que o direito fornece. Os técnicos dirão da sua natureza, constituirão o nexos entre eles e o ato ou omissão, por que se incrimina o acusado.¹⁰⁴

Relata, Tourinho Filho:

Diz-se “direto” quando procedido por inspeção pericial, quando os peritos procedem diretamente ao exame. Se, entretanto, não for possível o exame de corpo de delito direto, pelo desaparecimento dos vestígios, a prova testemunhal, diz o art. 167, poderá suprir-lhe a falta. Nesse caso, diz-se “indireto”.¹⁰⁵

O corpo de delito necessita ser realizado, logo que se tenha ciência da existência do fato. O perito dará atenção a todos os elementos, que se vinculem ao fato principal, sobretudo o que possa influir na aplicação da pena.

103 JESUS, Damásio Evangelista de. **Crime de homicídio sem cadáver**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/crime-de-homicidio-sem-cadaver/9981>>. Acesso em 09. mar. 2014.

104 PERICIA CRIMINAL. **Corpo de delito**. Disponível em: <<http://periciacriminal.no.comunidades.net/index.php?pagina=1575008526>>. Acesso em: 24.mar.2014.

105 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 3, p. 224.

4.3.3.2 Exame de Corpo de Delito Indireto

O exame de corpo de delito é necessário para que se comprove o crime praticado, na falta do exame de corpo de delito porque os vestígios desapareceram, a única saída viável é a produção de prova testemunhal a respeito, como consta no artigo 167 do CPP, diz que: “**Art. 167** - Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.”¹⁰⁶

Muitas causas podem inviabilizar o exame direto do corpo de delito: desaparecimento dos vestígios, inacessibilidade ao local dos fatos, desaparecimento do corpo de delito, etc. Eduardo Cabette, no seu livro Homicídio sem cadáver, recorda que a série de documentários intitulada:

Detetives Médicos”, do canal por assinatura “Discovery Chanel”, certa vez narrou um episódio ocorrido nos Estados Unidos onde um marido matou a própria esposa, a cortou em pedaços, ensacou em sacos plásticos e a conduziu até à beira de um rio. Ali a colocou numa picadeira de feno e, aos poucos, com o jato voltado para o rio, foi se livrando totalmente do cadáver. Com o sumiço da vítima e a desconfiança dos sogros, a polícia passou a investigar e suspeitou do fato de o autor possuir uma máquina picadeira de feno, sendo que não tinha animais ou mesmo propriedade rural. Feito em exame na máquina foi constatada a presença de sangue humano e comprovado tratar-se do sangue da vítima. Pressionado pelas circunstâncias, o infrator confessou o crime e indicou o local onde havia se livrado do corpo. Em uma varredura pormenorizada foi localizada uma unha da mão da vítima; submetida a exames de DNA se comprovou pertencer mesmo a ela.¹⁰⁷

Quando por alguma razão for impossível o exame direto do corpo de delito, será admitido o exame indireto. Sintetizando, o exame indireto será sempre e necessariamente realizado por peritos, ou não será exame de corpo de delito, mas

106 BRASIL. Art. 121 do Decreto Lei 2848/40. **JusBrasil**. Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10625629/artigo-121-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>> Acesso em: 09.mar.2014.

107 Ultima Instancia. **Caso Bruno: existe homicídio sem cadáver?**. Disponível em:<<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/58856/caso-bruno-existe-homicidio-sem-cadaver.shtml>>. Acesso em: 08.mar.2013.

haverá somente a sua substituição por prova testemunhal.

O exame de corpo de delito indireto se concretiza por intervenção da oitiva de testemunhas, em consequência do desaparecimento dos vestígios, conforme o artigo 167 do Código Penal.

4.4 DO EXAME PERICIAL NOS DIVERSOS TIPOS DE CRIMES

4.4.1 Crimes Materiais, Formais e de Mera Conduta

A perícia criminal se estende aos crimes materiais, formais e de mera conduta e a sua importância em crimes como estes são de extrema importância na identificação do agente.

O crime material só se consuma com a produção do resultado naturalístico, como por exemplo, a morte no homicídio. O crime formal por sua vez não exige a produção do resultado para a consumação do crime, ainda que possível que ele ocorra. No crime de mera conduta o resultado naturalístico não só precisa ocorrer para a consumação do delito, como ele é mesmo impossível.¹⁰⁸

Julio Fabbrini Mirabeti e Renato N. Fabbrini trazem a definição de que no crime material há comprometido de um resultado toda a ação descrita na lei, e que se destaca lógica. Esse proveito deve ser estimado de acordo com o sentido naturalístico da palavra e não com relação a seu conteúdo jurídico, pois todos os crimes geram lesão ou perigo para o bem jurídico. Exemplos são o assassinato furto e roubo dano etc. No crime formal não há precisão de realização daquilo que é almejado pelo agente, e o resultado ocorre ao mesmo tempo em que se desenvolve a conduta. No delito de ameaça a consumação dá-se com a prática do fato, não se exigindo que a vítima realmente fique intimada, no de injúria é satisfatório que esta

108 GOMES, Luiz Flávio; SOUZA, Áurea Maria Ferraz de. **O que se entende por crimes material, forma e de mera conduta?**. Instituto Avante Brasil. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/o-que-se-entende-por-crimes-material-formal-e-de-mera-conduta/>>. Acesso em: 23.mar.2014.

exista, involuntariamente da reação psicológica do ofendido, etc. A lei antecede o resultado no tipo, por isso, são de crimes de consumação precipitada. Nos crime de mera conduta a lei não exige qualquer resultado naturalístico, contentando-se com a ação ou omissão do agente. Não sendo relevante, o resultado material, há uma ofensa presumida pela lei da conduta.¹⁰⁹

Damásio E. de Jesus complementa o seguinte:

O resultado é comumente em dois sentidos naturalístico e normativo ou jurídico. De acordo com a concepção naturalística o resultado é a modificação do mundo exterior causada pelo comportamento humano, sendo estranha a qualquer valor excluindo qualquer apreciação normativa. Em face de concepção jurídica o resultado se identifica com a ofensa ao interesse tutelado pela norma penal. Assim, para a teoria normativa não há crime sem resultado, pois todo delito produz dano a um bem jurídico que ou é causado pela conduta ou coincide cronologicamente com ela. Então tanto nos crimes denominados formais quanto nos materiais haveria sempre um resultado.¹¹⁰

Nem todos os delitos possuem resultado naturalístico, ou seja, formais e de mera conduta. Mas todos os crimes materiais, formais e de mera conduta exigem resultado jurídico.

4.4.2 Exame Necroscópico

Necropsia, tanatoscopia ou autópsia é o exame das partes externas e internas de um cadáver, elaborado com a finalidade de estabelecer a *causa mortis* e outros elementos pertinentes ao fato.¹¹¹

O Código de Processo Penal traça regras para a realização de certos exames, principalmente os que se referem ao corpo de delito. Devem ser elas obedecidas,

109 MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte geral. Arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. V. 1. P. 123.

110 DAMÁSIO, Jesus E. de. **Direito Penal**: parte geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1. p.190.

111 SOGLIO, Roselle Adriane; LANA, Cícero Lima. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Academia, 2010. p. 139.

mas as eventuais irregularidades ou impressões não acarretam necessariamente a nulidade do auto de exame, que poderá ser apreciado pelo julgador de acordo com o princípio da livre apreciação das provas. Além disso, os autos podem ser complementados ou retificados pelos peritos, a qualquer tempo. Não havendo regras especiais, observam as regras gerais sobre as perícias, valendo-se de seus conhecimentos técnicos e experiência.¹¹²

Esse exame é sempre realizado pelo médico legista. Este pode dispensar o exame interno do cadáver sempre que, nos casos de morte violenta, não houver infração penal a apurar, quando o simples exame externo das lesões apresentadas pelo cadáver permitir precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de circunstância relevante.

Determina ainda a lei processual que sejam fotografados os cadáveres na exata posição em que forem encontrados, devendo o laudo ser ilustrado com as fotografias, esquemas ou desenhos esquemáticos representativos das lesões encontradas e demais vestígios existentes no local do crime.

O Superior Tribunal de Justiça enfatiza em sua Jurisprudência que a ausência do exame de corpo de delito não retira a admissibilidade da demanda, se verifica que a mesma é garantida por lei:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA DESACOMPANHADA DE **EXAME** DE CORPO DE DELITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. PEDIDO DE **EXAME NECROSCÓPICO** EM ANDAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência do **exame** de corpo de delito não retira a admissibilidade da demanda, porquanto a despeito de a perícia ser realizada, em regra, antes do oferecimento da denúncia, tal não se apresenta como exigência intransponível, capaz de determinar a anulação de toda ação penal, pois o mencionado **exame**, além de poder ser realizado a qualquer tempo, pode ser suprido pelo **exame** de corpo de delito indireto. Precedentes. 2. No caso, apesar de o mencionado **exame** não ter sido realizado antes do recebimento da inicial acusatória, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, observou-se que o feito foi convertido em

112 MIRABETI, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

diligências para a realização de procedimento administrativo ético-profissional, bem assim de laudo de **exame necroscópico**, oficiando-se o Instituto Médico Legal, inexistindo prejuízo à defesa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.¹¹³

Sob o ponto de vista criminalístico, o levantamento perinecroscópico avulta em importância pela soma de dados valiosos de informação que pode proporcionar, de imediato, ao investigador criminal, já na fase inicial das diligências, que se processam com vistas ao esclarecimento do fato, concorrendo para orientá-lo, sem perda de tempo, na busca do caminho certo. Isto explica pela circunstância de tal perícia ter por objeto o cadáver, no próprio local do crime, na posição e nas condições em que se achava, ou seja, como elemento integrante dos vestígios materiais a serem pesquisados – ou a falta de relacionamento dos vestígios nele presentes com elementos indiciários, porventura constatáveis no local, por exemplo permitir uma diagnose diferencial entre homicídio, suicídio ou acidente.¹¹⁴

O artigo 162 do Código de Processo Penal cuida do exame necroscópico ou cadavérico, sendo que tal não é simples exame feito no cadáver, mas um exame interno, no qual é procedido a fim de constatar a *causa mortis*.

Art. 162. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.¹¹⁵

Nos termos do art. 162 do Código de Processo Penal, o exame requer que seja efetuado pelo menos 6 (seis) horas depois do óbito. Não haverá necessidade de se aguardar o decurso do prazo de 6 (seis) horas se houver evidência da morte, como por exemplo ausência de movimentos respiratórios, desaparecimento do pulso,

113 BRASIL. Exame necroscópico. JusBrasil. Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/565326/exame-necroscopico>>. Acesso em: 22.mar.2014.

114 RABELLO, Eraldo. **Curso de criminalística**. Porto Alegre. Sgra – DC Luzzatto, 1996.

115 BRASIL. **Decreto Lei nº 3689/41, de 03 de outubro de 1941**. Art. 162 do código de processo penal. Disponível em:< <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10666144/artigo-162-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 23.mar.2014

enregelamento do corpo etc.

Existem dois casos em que poderá ser feita a dispensa da necropsia:

Nos casos de morte violenta, quando será suficiente um simples exame externo do cadáver, não havendo infração penal a ser apurada se as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.¹¹⁶

Como exemplo dos casos acima citados, não se realiza o exame interno se houver, por exemplo, esmagamento do crânio, secção completa do tronco etc. Pode, porém, haver indícios de que tenha ocorrido, por exemplo envenenamento e as lesões tenham sido praticadas para encobri-lo necessitando-se o exame completo para a determinação da *causa mortis*.¹¹⁷

116 COSTA FILHO, Fernando da. **Processo Penal**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 287.

117 RABELLO, Eraldo. Curso de criminalística. Porto Alegre. Sgra – DC Luzzatto, 1996.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia buscou demonstrar como se comprova a materialidade do crime diante a ausência do corpo para comprovação do mesmo. Tendo como objetivos: apresentar a evolução e conceito do crime de homicídio na doutrina e legislação brasileira; relatar a materialidade do crime e analisar a possibilidade de homicídio sem que haja presença do cadáver, mediante as possibilidades de provas.

O seu objeto foi analisar e apontar a possibilidade, a existência de ação penal e consequente pronúncia de acusado que responde pelo crime de homicídio, mesmo que ausente o corpo da vítima.

A pesquisa focou sobre o crime de homicídio quando em sua comprovação, se tem a ausência do corpo. O exame de corpo de delito é resquício do sistema da prova legal, o que constitui uma regressão atávica no sistema do livre convencimento motivado do Juiz.

Para tanto, no Capítulo 1, foi relatado um breve resumo sobre o que seria abordado no presente trabalho.

No Capítulo 2, foi relatado sobre o homicídio e seus conceitos, discorrendo sobre suas formas e tentativas, bem como o momento consumativo do crime.

No Capítulo 3, foi tratado sobre os meios de prova, tendo em sua principal ideia, que quando não existe o corpo para comprovar a materialidade, outros meios de provas poderão ser realizados, e julgados.

Por fim, no Capítulo 4, delineou-se sobre materialidade e caracterização do homicídio, em crimes que deixam vestígios. Tendo como síntese principal, relatar que mesmo havendo a falta do corpo, para ser comprovado o crime o mesmo será investigado e julgado, pois a materialidade não apenas consisti no objeto em si, mas também aquilo que nos trás como vestígios, obtidos pelos indícios que o criminoso deixou a mercê.

A presente monografia foi desenvolvida com base na seguinte hipótese: a ocultação

do cadáver (muitas vezes levada a cabo pelo próprio autor do homicídio) impossibilita o exame direto. Contudo, é predominante a jurisprudência brasileira no sentido de admitir o exame de corpo de delito indireto, consubstanciado em prova testemunhal suficiente, aliada, em alguns casos, à prova pericial feita em armas ou vestígios de sangue, cabelos, tecidos etc. encontrados no local do crime ou até mesmo no veículo utilizado para transportar o corpo.

Sendo assim a hipótese foi comprovada, tendo em vista que o exame de corpo de delito indireto pode ser realizado mediante a ausência do corpo para exame, para que seja comprovada a materialidade do crime.

REFERÊNCIAS

ALFRADIQUE, Eliane. **Aspectos processuais e médico legais do exame de corpo de delito e das perícias em geral.** Disponível em: <<http://www.execucaopenal.com.br/aspectos.PDF>> . Acesso em: 20.mar.2014

BASTOS, Marcelo Lessa; ORÇAI, Marcela Cordeiro. **EXAME DE CORPO DE DELITO – O ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E UMA RELEITURA À LUZ DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DAS NOVAS REGRAS DO INTERROGATÓRIO (LEI Nº 10.792/03).** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/marcella_cordeiro_or%E7ai.pdf>. Acesso em: 24.mar.2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 2: parte especial: dos crimes contra pessoa.** 12. Ed. Ver. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Tratado de direito penal.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Tratado de Direito Penal, 2: parte especial: dos crimes contra pessoa.** 12. Ed. Ver. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Manual de direito penal: parte especial, v. 2.** São Paulo: Saraiva, 2001.

BONFIM, Edison Mougnot. **Curso de processo penal.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Decreto Lei 3689/41. JusBrasil.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art+156+cpp>>. Acesso em: 27.mar.2014

_____. **Decreto Lei 2689/41. JusBrasil.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10659828/artigo-239-do-decreto-lei-n-689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso: 28.mar.2014.

_____. **Decreto Lei 2848/40. JusBrasil.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10625629/artigo-121-do-decreto-lei-n-848-de-07-de-dezembro-de-1940>> Acesso em: 09.mar.2014

_____. **Exame necroscópico.** JusBrasil Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/565326/exame-necroscopico>>. Acesso em: 22.mar.2014.

_____. **Decreto Lei 3689/41.** JusBrasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art+228+cpp>>. Acesso em: 28.mar.2014.

_____. **STJ - Jurisprudência.** JusBrasil .Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=COMPROVA%C3%87%C3%83O+MATERIALIDADE+EXAME+PERICIAL>>. Acesso em: 24.mar.2014

_____. **Homicídio Qualificado pelo Emprego de Fogo.** JusBrasil. Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=HOMIC%C3%8DDIO+QUALIFICADO+PELO+EMPREGO+DE+FOGO>>. Acesso em: 25.mar.2014.

_____ **Código de processo penal:** DJI Índice Fundamental de Direito. Disponível em:<http://www.dji.com.br/codigos/1941_dl_003689_cpp/cpp158a184.htm>. Acesso em: 19.mar.2014

_____ **Código Penal:** DJI Índice Fundamental do Direito. Disponível em: <http://www.dji.com.br/codigos/1940_dl_002848_cp/cp029a031.htm>. Acesso em: 19.mar.2014.

_____. **STJ Súmula nº 18 - 20/11/1990 - DJ 28.11.1990.** DJI Índice Fundamental do Direito. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0018.htm>. Acesso em: 22.mar.2014.

_____. **LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm>. Acesso em: 24.mar.2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 1.

_____. **Curso de processo penal.** 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Curso de Direito Penal.** Vol. II – parte especial. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Carta Capital. **A cura para epidemia de homicídios no Brasil**. Disponível em:<<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-cura-para-a-epidemia-de-omicidios-no-brasil-283.html>>. Acesso em: 09.mar.2014

CASAROTI, Luciano. **Direito Penal**. São Paulo: Litera. 2010. p. 203

CERQUEIRA, Daniel; Mello, João Manoel Pinho de; Soares, Rodrigo R.. **HOMICÍDIOS NO BRASIL: UMA TRAGÉDIA EM TRÊS ATOS**. Disponível em:http://www.ie.ufrj.br/images/pesquisa/pesquisa/textos_sem_peq/texto0910.pdf. Acesso em: 09.mar.2014

COSTA FILHO, Fernando da. **Manual de processo penal**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Processo Penal**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CROCE, Delton; CROCE JUNIOR, Delton. **Manual de medicina legal**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 15

_____. **Manual de Medicina Legal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DAMÁSIO, Jesus E. de. **Direito Penal: parte geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

DIAS, George Aguiar. Exame **do corpo de delito e o livre convencimento do juiz**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, III, n. 10, ago 2002. Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4571>. Acesso em mar 2014.

DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução histórica do direito penal**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal> >. Acesso em:18.mar.2014.

FREITAS, André Vitor de. **A indispensabilidade do exame de corpo**. Revista Jus Vigilantibus, 30.dez.2012.

GRECO. Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte especial**. Vol. II. 5. ed. Niterói:Impetus, 2008.p. 173.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance. GOMES FILHO,

Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, Luiz Flávio; SOUZA, Áurea Maria Ferraz de. **O que se entende por crimes material, forma e de mera conduta?**. Instituto Avante Brasil. Disponível em: < <http://institutoavantebrasil.com.br/o-que-se-entende-por-crimes-material-formal-e-de-mera-conduta/>>. Acesso em: 23.mar.2014.

_____. **Caso Bruno: homicídio sem cadáver?** Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,caso-bruno-homicidio-sem-cadaver-possivel,40581.html>>. Acesso em: 21.mar.2014.

_____. **Existe homicídio sem o corpo da vítima?** Disponível em:<http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100722195933296&mode=print>. Acesso em: 21.mar.2014.

HOBBS, Thomas. **Leviatã – ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultura, 1997.

Homicídio e demais crimes contra vítima. Disponível em: <http://www.loveira.adv.br/material/DP_1_homicidio.htm>. Acesso em: 25.mar.2014.

HOMICIDIO. **Wikipédia**. Disponível em:<<http://pt.wikipedia.org/wiki/Homic%C3%ADdio>>. Acesso em: 19.mar.2014.

HOMICIDIO. In: **Dicionário inFormal**. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/homic%C3%ADdio/>> Acesso em 09.mar.2014.

ITAGIBA, Ivair Nogueira.**Do homicídio**. Rio de Janeiro: Revista Forense. 1945.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Crime de homicídio sem cadáver**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/crime-de-homicidio-sem-cadaver/9981>>. Acesso em 09. mar. 2014.

_____. **Sonegação de Contribuição Previdenciária e Perdão Judicial**. In RT/Fasc. Penal Ano 90 v.783 jan.2001

_____. **Direito Penal** - São Paulo: Saraiva,1999.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **O Novo interrogatório.** Disponível em: <<http://www.higorjorge.com.br/89/novo-interrogatorio/>>. Acesso em: 18.mar.2014.

JUNIOR, Olivio Zanetti. **Homicídio.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1143> Acesso em: 09.mar.2014

Jurídico. Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9832&revista_caderno=3>. Acesso em mar 2014.

MEDEIROS DE MORAES, Sandra Cristina F. C.. **A natureza jurídica da sentença que concede o perdão judicial.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VII, n. 17, maio 2004. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3922>. Acesso em 28.mar 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal:** parte geral. Arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. V. 1.

_____. **Código Penal Interpretado.** Atualizador: Renato N. Fabbrini. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Processo penal.** 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de processo penal.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2010,

_____. **Código de processo penal comentado.** 5.ed. rev.e.atual. São Paulo: RT. 2006.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal** – São Paulo: Saraiva, 1999.

OLIVEIRA, Marcel Gomes de. **A História do Delito de Homicídio.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9832&revista_caderno=3>. Acesso em 24.mar 2014.

PERICIA CRIMINAL. **Corpo de delito.** Disponível em:<<http://periciacriminal.no.comunidades.net/index.php?pagina=1575008526>>.

Acesso em: 24.mar.2014.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte especial** (arts. 121 a 234). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

Portal Educação. **Exame pericial no local do crime.** Disponível em:<<http://www.portaleducacao.com.br/educacao/artigos/13594/exame-pericial-m-local-de-crime>>. Acesso em: 24.mar.2014.

PROVA. Wikipédia e enciclopédia livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Prova>>. Acesso em: 09.mar.2014

RABELLO, Eraldo. **Curso de criminalística.** Porto Alegre: Sagra –DC Luzzatto, 1996.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Processo penal.** 3.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

SOGLIO, Roselle Adriane; LANA, Cícero Lima. **Direito Processual Penal.** Rio de Janeiro: Academia, 2010.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 6.ed. Salvador: Juspodivim, 2011.

TESTEMUNHO. In: **Dicionário inFormal.** Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/testemunhar/>> Acesso em: 09.mar.2014

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal.** 8. ed. rev.e.atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Processo Penal.** São Paulo: Saraiva, 1990, v. 1.

_____. **Processo Penal.** São Paulo: Saraiva, 2013, v. 3.